

01-0572/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0572 / - 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0572 / - 2004

DE

14/12/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO APA, CAPIVARI - MONOS - PARQUE
DE AVENTURA, CONSERVA OS LIMITES DA APA CAPIVARI MONOS,
AS ÁREAS OCUPADAS PELAS POPULAÇÕES QUE ESPECIFICA,
INCORPORA ÁREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:00:36

ARQUIVADO EM / /

00000057374-43



CHEFE DE SEÇÃO



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

13 DEZ 2004

PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 572-100.04
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Arselino Tatto

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 DEZ 2004
Constituições e Justiça
Pol. Urbana, Met. e Imob.
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0572/2004

PREJUDICADO

24 MAI 2006

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do APA-Capivari-Monos - Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que específica, incorpora área e dá outras providências.

C.M.S.P. - A.T.M.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Artigo 1º - A criação do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura será nos limites da APA Capivari-Monos, criado pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001 compreendida pelas áreas :

I- as descritas pela Lei nº 13.706, de 5 de janeiro de 2004, que estabeleceu o seu *Zoneamento Geo-ambiental local*;

II- as áreas contidas no Distrito de Marcilac já descritas como Área de Proteção Ambiental;

III- as áreas que fazem divisas com Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros.

Artigo 2º - As áreas elencadas no artigo anterior estão contidas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de acordo com as características sócio-ambientais de cada uma delas.

Artigo 3º - O Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, em conjunto com o Poder Executivo providenciarão a implantação do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura através das seguintes ações:

I- levantamento e demarcação das áreas ocupadas pelas populações de que trata o artigo 1º desta Lei;

II- a elaboração da planta e do memorial descritivo de cada uma delas;

III - o cadastro e rol das ocupações existentes;

14 DEZ 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 204 e folha de informação sob nº

05 29/12/04 al 200

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Arselino Tatto

IV- a planta e memorial descritivo das ocupações individuais.

Artigo 4º - Passa a incorporar os limites do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura, a área limítrofe de 251 Km² (duzentos e cinquenta e um quilômetros quadrados) aproximadamente, circunscrita entre a linha divisória dos Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros.

Artigo 5º - Para o desenvolvimento das modalidades do Turismo de Aventura será necessário a qualificação específica do monitor ambiental, realizada pelo Poder Executivo através do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, o qual deverá possuir no mínimo as seguintes condições:

I- O candidato deverá apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dos Esportes de Aventura e será submetido a curso de formação atendidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos;

II- O monitor ambiental deverá, preferencialmente, estar domiciliado na Região em que for desenvolver as atividades ligadas à APA Capivari-Monos - Parque de Aventura.

Artigo 6º - O Poder Público providenciará o levantamento e demais medidas cabíveis visando à propositura de ação discriminatória da área de que trata o artigo 4º desta Lei, para atendimento ao artigo 203 da Constituição Estadual.

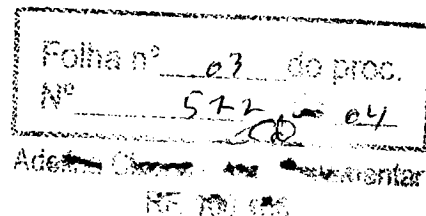
Parágrafo único – Finda a ação discriminatória, será efetuado novo levantamento do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura, elaborando-se planta e o correspondente memorial descritivo, para efeito da sua nova configuração e área.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões,


ARSELINO TATTO
VEREADOR



Vereador Arselino Tatto

O Projeto de Lei apresentado está de acordo com a Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente



Folha nº 04 do proc.
Nº 572-2004
Adm. Obra - ... - ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Arselino Tatto

ecologicamente equilibrado, sendo responsabilidade do cidadão, da coletividade e do poder público defendê-lo e preservá-lo.

Com a eficácia do Estatuto da Cidade e a implementação das Subprefeituras e dos Planos Diretores Regionais, a cidade de São Paulo poderá dar um salto qualitativo em busca da sustentabilidade. O monitor ambiental poderá constituir-se como um mediador que facilite a compreensão dos elementos estruturadores das novas formas de organização espacial, política e administrativa, além de ser um elo entre o poder público e a sociedade.

A APA Capivari-Monos, criada através da Lei 13.136/01 reúne as condições necessárias para a criação do Parque de Aventura, pois possui um território virgem, selvagem podendo ainda se tornar um laboratório vivo para a prática do desenvolvimento sustentável, pois ao lado de tantas belezas e raridades, possui os problemas das grandes metrópoles como: exclusão social, invasão de terras, falta de saneamento básico, falta de escolas e atendimento médico, elevado número de analfabetos, falta de oportunidades de trabalho, alta taxa de mortalidade infantil, baixo nível de escolaridade, precária coleta de lixo e baixa qualidade de vida da população local.

A discussão acerca dos limites e possibilidades do ecoturismo como alternativa para o desenvolvimento econômico sustentável da APA Capivari-Monos foi à tônica deste Projeto Lei, por isso devemos citar, no entanto os seus elementos fundamentais que são: a conscientização para a necessidade de conservação ambiental; valorização e inserção das comunidades locais no processo de exploração; agregação de valor e retorno econômico para a economia local; desenvolvimento social e proteção ao patrimônio natural e cultural local.

Desenvolver produtos turísticos de qualidade deve ser uma das metas de todos aqueles que atuarem no APA Capivari-Monos Parque de Aventura. Para que isso se torne uma realidade e em conformidade com a Declaração de Ecoturismo de Quebec, é necessário se criar um **RÓTULO DE QUALIDADE ECOLÓGICA**, garantindo assim, satisfação total aos turistas.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-572

de 2004

14/01/04

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL's 384/04 e 451/04.


Solange Raimone dos Santos

Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

14/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s)	nota
data, documento(s)	ilha de
iluminação rubrica	ab
n	96.207
Em	14.03.05
Ass.	
MIRIAM LUCAS M. T. LUCAS	

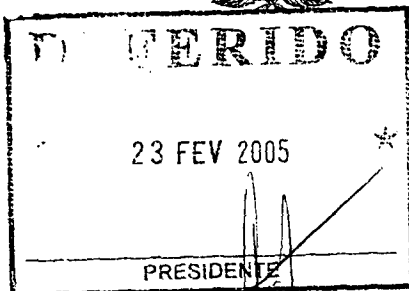
Agente de Apoio Legislativo

RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
nº 01-572 de 2004
MIRANDOLINA M. T. LUCAS
Secretaria de Apoio Legislativo
RF 10.913

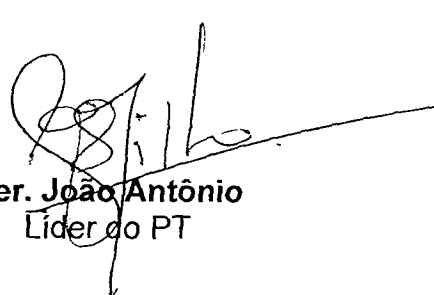


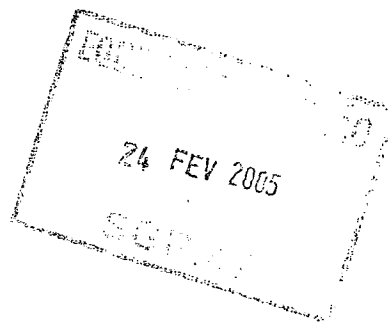
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Relação de Projetos - Arselino Tatto
ANO 2004

MATERIA	NUMERO
PL	5
	6
	7
	80
	97
	161
	187
	188
	189
	190
	191
	327
	334
	390
	404
	412
	435
	436
	437
	438
	439
	440
	441
	442
	443
	444
	445
	474
	495
	517
	560
	562
	571
	572
PDL	26
	47
	48
	94

À Com. de Constituição e Justiça

21/03/05

ÂNGELA F. ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 20/04/05 às 14:03

RF 1130

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/4/05 ÀS 16:30 HS

POR *QW*

5 28/4/05 às 14:30 hs *QW*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Santinha

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 3/5/05

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *AM* juntado *5*, nesta data

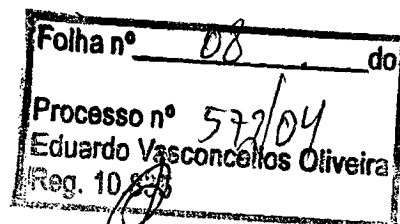
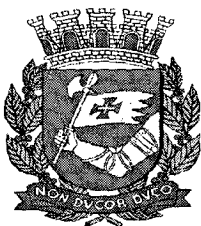
Documento *5* e papel de informação

Rubricado *5* sob folha *5* nº *08211*

Em 11/07/05.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10835
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0442/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº572/04

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação do Parque da Aventura dentro da APA Capivari Monos.

A propositura, em seu art.3º estabelece as ações a serem adotadas pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos e o art.4º determina a incorporação de área limítrofe de 251 Km², aproximadamente, circunscrita entre a linha divisória dos Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu Guaçu e Juquitiba e o Distrito de Parelheiros.

Em sua exposição de motivos o Autor demonstra a sua preocupação com o desenvolvimento do setor de ecoturismo, através de seus seguimentos como o turismo rural, cultural, de aventura, ecológico, convencional e de aventura, assim como com o desenvolvimento dentro de uma área de proteção ambiental de trabalhos voltados a recuperação e preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica.

A matéria objeto da propositura encontra-se elencada dentre aquelas de competência comum do Município (com a União, Estados e Distrito Federal), nos moldes do disposto no art. 23, VII, da Constituição Federal.

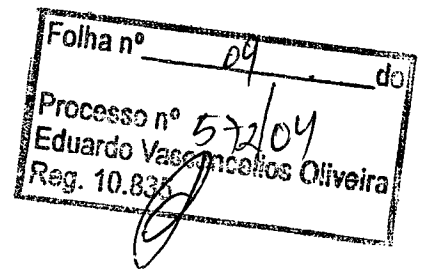
Ao discorrer a matéria em exame, José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal, Positivo, esclarece:

"Destarte, em consonância com disposto no artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal, estão os comandos normativos da Lei federal nº 4771, de 1.965, cujo artigo 30 fala em florestas de preservação permanente, assim declarada pelo Poder Público. Essa legislação, recepcionada pela nova ordem constitucional, ao usar a expressão poder público, abrange tanto o poder federal, como os estaduais e municipais.

Na esteira desse entendimento, quanto ao meio ambiente (universo em que o Município possui competência comum com a União e o estado – art. 23, VI, CF) – prescreve o artigo 255 do texto Maior que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"



Câmara Municipal de São Paulo



De sua vez, pelo § 1º, do supracitado artigo 225, para assegurar e efetividade desse direito, incumbem ao poder público (e aqui é o federal, estadual, distrital e municipal), dentre outras, as seguintes atribuições constitucionais:

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no artigo 23, VI, da Constituição Federal. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, tratando-se da competência comum disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto, cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI e VII da Constituição Federal, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território”.

Para concluir, ressalte-se que a matéria objeto do presente projeto enquadra-se dentre aquelas consideradas como de **interesse local**, pelo que não existe qualquer óbice de natureza legal ou constitucional, para a regular tramitação da presente propositura, de acordo com o disposto no art.13, I, da Lei Orgânica do Município.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em

25/5/05

Souza Marques

[Handwritten signature]

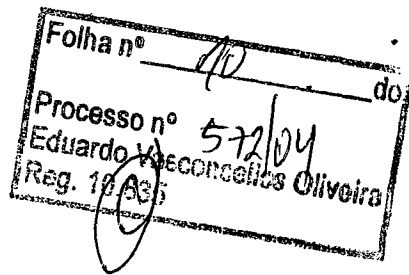
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa dispor sobre a criação do Parque da Aventura dentro da APA Capivari Monos.

O art. 3º do projeto estabelece as ações a serem adotadas pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos e o art. 4º determina a incorporação de área limítrofe de 251 Km², aproximadamente, circunscrita entre a linha divisória dos Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu e Juquitiba e o Distrito de Parelheiros.

Por fim a propositura determina ao Executivo que providencie as medidas cabíveis visando à propositura de ação discriminatória.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a proposta, ao pretender criar um Parque dentro da APA Capivari Monos, determina a realização de obras e serviços públicos e, neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

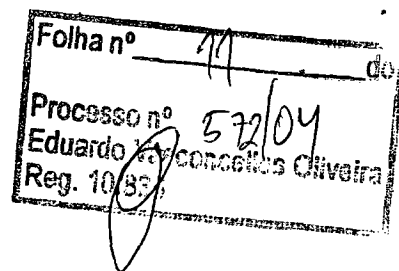
Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Além do mais interfere com a administração de bem municipal, violando o art. 111 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual cabe ao Prefeito a administração dos bens



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Por fim, o projeto, ao determinar que o Poder Público, leia-se Poder Executivo, providencie o levantamento e demais medidas cabíveis visando à propositura de ação discriminatória da área que o projeto pretende incorporar a APA Capivari-Monos, acaba por impor ao Executivo ato concreto de administração, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/05

Publicado no DIÁRIO
de 19 / 8 / 05
página 130 coluna 51 e 2
Folha: /

João Paulo
RF 11120

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 19 / 8 / 05

João Paulo
RF 11120

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 19/8/05 às 13 h

SOLANGE RAÍM DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

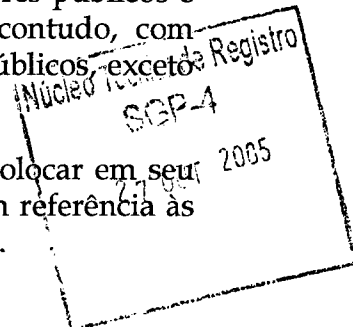
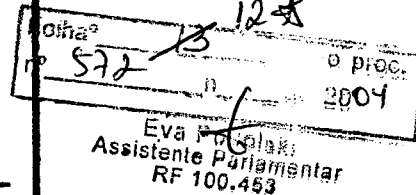
Ao Nobre Vereador / Sr. João Paulo
FARFAT
Data de: 25/8/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

A SGP-2 / *[assinatura]*
São Paulo 21/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12217
Em 16/12/05
Ass: /

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha nº	17	134	do proc.
nº	572	nº	104
Eva P. Wisk Assistente Parlamentar RF 100.433			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, XI e XII da Lei Orgânica, e exige a realização obrigatória de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, VIII da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA *ok*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *ok*

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emissão em: 26/10/05 - 20:48



Votação Nominal PL-572/04

Aprovado

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16
2º proc.
14 de 2005

SUBSECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Eva B. Joisk,
Assistente Parlamentar
RF 100.453

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO _____ Nº _____

REQUERIDA PELO(A) SR(A). VEREADOR(A) _____

52ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA Realizada em 13 de 12 de 2005

☐ EXTRAORDINÁRIA

N.º	VEREADORES		N.º	VEREADORES	
01	ABOU ANNI	S	29	JOÃO ANTONIO	S
02	ADEMIR DA GUIA	S	30	JOOJI HATO	S
03	ADILSON AMADEU	S	31	JORGE BORGES	S
04	ADOLFO QUINTAS	/	32	JORGE TADEU	S
05	AGNALDO TIMÓTEO	S	33	JOSÉ AMÉRICO	S
06	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	/	34	JOSÉ ANÍBAL	/
07	ARSELINO TATTO	S	35	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	S
08	ATÍLIO FRANCISCO	S	36	JOSÉ POLICE NETO (NETINHO)	S
09	AURÉLIO MIGUEL	S	37	JUSCELINO GADELHA	S
10	AURÉLIO NOMURA	/	38	LENICE LEMOS	S
11	BETO CUSTÓDIO	S	39	MARCOS ZERBINI	/
12	CARLOS ALB. BEZERRA JR.	S	40	MÁRIO DIAS	S
13	CARLOS APOLINÁRIO	S	41	MARTA COSTA	S
14	CARLOS GIANNAZI	S	42	MILTON LEITE	/
15	CELSO JATENE	S	43	MYRYAM ATHIÉ	S
16	CHICO MACENA	S	44	NOEMI NONATO	/
17	CLAUDETE ALVES	S	45	PAULO FIORILO	S
18	CLAUDINHO DE SOUZA	/	46	PAULO FRANGE	S
19	CLÁUDIO PRADO	S	47	PAULO TEIXEIRA	S
20	DALTON SILVANO	S	48	RICARDO MONTORO	/
21	DOMINGOS DISSEI	S	49	ROBERTO TRIPOLI	S
22	DONATO	S	50	RUSSOMANNO	S
23	EDIVALDO ESTIMA	/	51	SONINHA	/
24	FARHAT	S	52	TONINHO PAIVA	S
25	FRANCISCO CHAGAS	S	53	USHITARO KAMIA	S
26	TIÃO FARIAS	/	54	WADIH MUTRAN	S
27	GILSON BARRETO	/	55	WILLIAM WOO	/
28	GOULART	S			

RESPONDERAM À CHAMADA _____ SRS. VEREADORES

4/2 Em

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-572/01 16 / 12 / 20 05 (a) 6

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

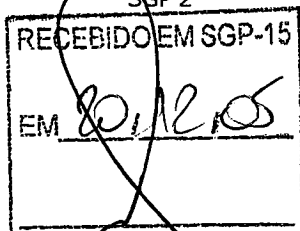
À SGP-15

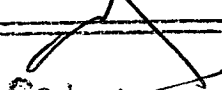
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

16/12/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

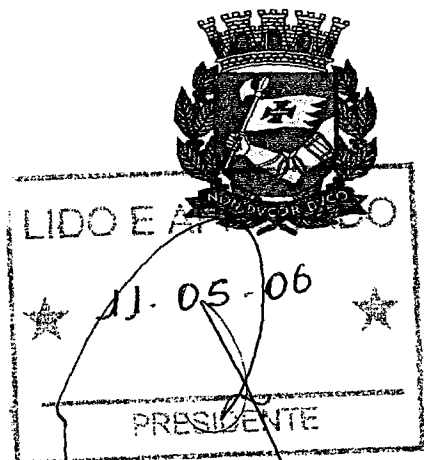



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SEGUE luntado , nesta dat
documento e papel de informação
rubricado nº 18
Em 12/05/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 187	do
Processo 572/04	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

REQUERIMENTO n.º 07 - RPS
07-0004/2006

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 66, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo a redução do interstício entre a realização das Audiências Públicas dos projetos abaixo descritos, que se encontram na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

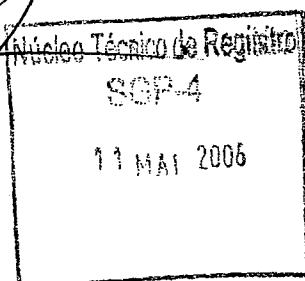
- 1) PL 542/01 – Ver. Arselino Tatto – Dispõe sobre a instalação da linha telefônica SOS Verde .
- 2) PL 103/04 – Ver. Beto Custódio – Dispõe sobre a criação do Parque Municipal COHAN Presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira e da outras providências
- 3) PL 572/04 – Ver. Arselino Tatto – Dispõe sobre a criação da APA Capivari-Monos Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari Monos , as áreas ocupadas pelas populações que especifica, incorpora área e dá outras providências.
- 4) PL 771/05 – Ver. Zelão – Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico das Águas e dá outras providências.
- 5) PL 339/05 – Ver. Soninha – Cria os Conselhos Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, altera artigos da Lei nº 11.426/93 e dá outras providências

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006.

Ver. Beto Custodio

Ver. Soninha

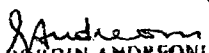
Ver. Arselino Tatto

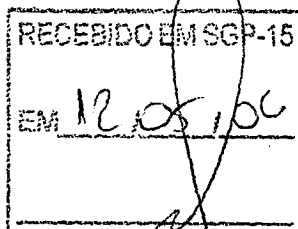


Ver. Zelão

À SGP-15

Em. 12/05/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SEGUE em  juntado  nesta data:
documento  o papel de informação
rubricado  sob o nº 1979
Em 10/05/06


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

1979



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: AGNALDO TIMÓTEO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10 de maio de 2006

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 224 de 204
nº 01-572 do 2004
do proc.
29

rod.:B01 fl.:1 taq.:PAULA

rev.:

evento:8269 data:10-05-06

Orador(es):

Orador: Raimundo dos Santos

RE 18.001

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Vamos iniciar a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente do dia 10 de maio de 2006. Eu, Vereador Chico Macena, estou presidindo a reunião devido a impossibilidade da presença do Vereador e Agnaldo Timóteo e Toninho Paiva, presidente e vice-presidente desta Comissão, que justificaram suas ausências.

Na pauta da audiência pública de hoje temos o PL 822/2003, do Vereador Goulart; PL 542/2001, do Vereador Arselino Tatto; PL 630/2002, do Vereador Goulart; PL 216/2003, do Vereador Natalini; PL 103/2004, do Vereador Beto Custódio; PL 572/2004, do Vereador Arselino Tatto; PL 409/2005, do Vereador Aurélio Nomura; PL 757/2005, do Vereador Goulart; PL 771/2005, do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, e PL 339/2005, da Vereadora Soninha.

O primeiro item da pauta é o PL 822/2003, do Vereador Goulart. Dispõe sobre a proibição de rebaixamento do lençol freático da lavagem da via pública por particulares, da proibição do uso do solo para ancoragens e dá outras providências.

É a primeira audiência pública. Está aberta a discussão. Consulto se está presente algum representante do nobre Vereador Goulart. (Pausa) Não tem. Gostaria de consultar se tem alguma pessoa presente que deseja fazer uso da palavra e debater o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, passemos para o item seguinte.

PL 542/2001, do Vereador Arselino Tatto. Dispõe sobre a instalação de linha telefônica SOS Verde. É a primeira audiência pública também.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

25
21
Folha nº 13
nº 01-572
do proc.
20 04
Santos
RF. 10.801

rod.:B01 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269

Solange 10.05.06
Santos

Pergunto se tem algum representante do nobre Vereador Arselino Tatto.

A SRA. LUCIANA - Sou assessora do Vereador Arselino Tatto e venho falar em nome do projeto 542/2001 que dispõe sobre a instalação da linha telefônica SOS-Verde.

O projeto foi proposto no começo da Legislatura de 2001. A intenção do projeto é dispor sobre uma linha telefônica exclusiva, chamada SOS-Verde, para receber denúncias de atentados ao meio ambiente, contra depredações ambientais e para informar e orientar a comunidade local sobre ecologia e degradação ambiental de áreas suspeitas, inclusive em relação a legislação ambiental pertinente.

Essa linha seria operada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Do outro lado da linha teríamos um técnico especializado em meio ambiente para receber as denúncias, orientar a população que possa vir a se beneficiar da linha para poder fazer maiores esclarecimentos.

Não se confunde essa linha SOS-Verde com a já existente na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente que é uma linha telefônica para esclarecimento de especializações de produtos químicos, que é uma linha exclusivamente para isso, ou seja, são técnicos que tratam de produtos químicos. Essa linha, na verdade, é para proteção do verde e do meio ambiente no Município de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado. Gostaria de consultar os presentes para saber se alguém gostaria de debater o projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 24 # 22 do proc.
Nº 01-572 04

rod.:B01 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8265 Solange Ramalho Santos
data:10-05-06
RE. 10.801

Peço que todos se identifiquem no microfone porque depois vai para a transcrição para constar dos relatórios da audiência.

O SR. JOÃO PEDRO - Sou morador da Vila Madalena. Gostaria de saber se nesse projeto dispõe também com relação ao meio ambiente com relação à poluição sonora.

A SRA. LUCIANA - Não, mas é uma sugestão que eu posso levar.

O SR. JOÃO PEDRO - Então, sugeriria também que se colocasse um adendo com relação a poluição sonora.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Fica registrado e encaminhado à assessoria do Vereador Arselino Tatto. Em caso de concordância, há a possibilidade de se apresentar um substitutivo a esse projeto de lei.

Gostaria de registrar a presença do sobre Vereador Aurélio Nomura.

Passamos ao PL 630/2002, de autoria do Vereador Goulart. Dispõe sobre a regularização de assentamentos em áreas de mananciais e dá outras providências. Esta é a 2ª audiência pública.

Pergunto se há algum representante do Vereador Goulart. (Pausa) Gostaria de saber se algum presente gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo ninguém, passemos ao item seguinte.

PL 216/2003, do Vereador Gilberto Natalini. Dispõe sobre o uso de gás natural de hidrogênio, de motor hídrico ou de qualquer fonte de energia com menor potencial poluidor nos veículos integrantes da frota do sistema coletivo urbano de passageiros no Município de São Paulo e dá outras providências. Esta é a primeira audiência pública.

Consulto se há algum representante do nobre Vereador Natalini.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 254 de proc.
nº 01-572 de 2004

rod.:B01 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 Solange Ramone dos Santos
data:10-05-06
RF 10.801

A SRA. _____ - O objetivo do projeto seria alertar para os benefícios que traz nosso PL. É uma fonte de energia não poluente, é zero de poluição, trazendo benefícios à saúde pública. O projeto não encarece de modo algum a substituição desses motores. Ele surgiu de um seminário de saúde pública que ocorreu aqui, na Câmara, no início de 2003 com especialistas em pneumologia do Hospital das Clínicas. É por isso que gostaria de contar com a colaboração dos senhores para esse projeto passar. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado.

Consulto se alguém deseja debater o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, passemos ao item seguinte.

PL 103/2004, do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Cohab Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, e dá outras providências. É a primeira audiência pública também.

(Consulta se há representante...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 264 de 27 de proc.

n.º 01-572

rod.:B02 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):Pres

rev.:

evento:8269 data:10-05-06

Solange Raimone dos Santos

RE 10.801

Consulta se há representante do nobre Vereador.

O SR. ROMILDO RODRIGUES - Sou morador da Cohab Juscelino Kubitschek e na condição dos moradores, tirada por uma comissão que temos e que acompanha o projeto, venho defender o projeto.

Gostaria de passar às mãos dos vereadores duas matérias de jornais e dois croquis aos quais vou me referir durante a minha fala.

- É feita a entrega dos documentos.

O SR. ROMILDO RODRIGUES - Para que seja registrado e todos conheçam, a Cohab Juscelino Kubitschek faz parte daqueles mega conjuntos que a partir dos anos 80 foram construídos desde Itaquera e especificamente faz divisa com a Cidade Tiradentes, compondo cerca de seis conjuntos, que na sua totalidade somam cerca de 250 mil pessoas.

Sabemos que a cidade de São Paulo, e isso reconhece a Secretaria no estudo do atlas ambiental da Cidade, ela tem basicamente três concentrações de fragmentos de mata. Dois são mais importantes, na zona Sul, que todos conhecem; um na zona Norte, na região da Cantareira; e, um outro remanescente na região Leste. A saber, o Parque do Carmo, a APA do Carmo - Área de Proteção Ambiental do Carmo; a APA Iguatemi - Área de Proteção Ambiental Iguatemi.

O Plano Diretor da Cidade de São Paulo trouxe um importante ordenamento para preservação do que restou das áreas que ali tinham. Porque onde foi construídos os Conjuntos Cidade Tiradentes, Inácio Monteiro, Cohab Juscelino Kubitschek eram áreas de matas. Foram derrubadas as matas e preservados fragmentos da mata.

Esses fragmentos foram transformados em ZEAMs - Zonas Especiais de Proteção Ambiental, no meio dos conjuntos. O fato é que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 22 # 239 do proc.

nº 9-52 20 04

rod.:B02 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):Pres

rev.:

evento:8269 Solange Ramos Santos

RF. 10.801

esses fragmentos de mata. Composto com as áreas já citadas, APA do Carmo, APA do Iguatemi e todos esses trechos, eles formam uma espécie de corredor verde que se junta à leste com os municípios de Ferraz de Vasconcelos, Poá, cruzando pelo sul desses municípios, Ribeirão Pires, e chegando à serra do mar, em Mogi das Cruzes.

Defendemos e propomos a criação desse parque porque eles foram, na verdade, um último dos corredores. Combinados esses fragmentos de mata da zona Leste com o restante dos fragmentos de mata dos municípios já citados, eles formam um importante nicho ambiental na cidade de São Paulo.

Propusemos, e o nobre Vereador Beto Custódio acatou a idéia, ainda em 2004, a criação do Parque Municipal Juscelino Kubitschek de Oliveira. Seria numa área municipal que deveria ser ampliada numa área de Cohab, de propriedade da Cohab de São Paulo que foi terraplenada em 1988, no final do Governo Jânio Quadros.

Ocorre que essa área terraplenada, conhecida na Cohab como Gleba Jardim São Paulo 2D, mostrou que não serve absolutamente para a construção habitacional. Ela é, por exemplo, uma área de alta declividade, o solo é muito pobre. E, nessa área, Jardim São Paulo Gleba 2D formou-se um processo erosivo muito forte, com criação de voçorocas, para se ter uma idéia, de seis metros de largura por dez de profundidade.

Toda essa terra erodida dessa parte mais alta da área correu e

(que assoreia o Córrego Guaratuba... Valéria P.)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B3 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8269

data:10-05-06

Solange Raimone dos Santos

RF. 10.80

... que assoreia o Córrego Guaratuba, que vai acabar se ligando a outros córregos da região até chegar à Bacia do Tietê, que é bem próxima dali. Portanto, essa área é de grande importância para o conjunto da região.

Infelizmente, nos últimos dois meses, a FEBEM, no seu processo de descentralização das suas unidades, está propondo que seja criada uma unidade para 150 internos dentro dessa área de proteção. O que isso tem a ver com a proposta do parque? Embora não ocupe toda a extensão da área proposta para o parque, ela inviabiliza o uso do restante da área, porque ela usa o platô existente onde já há um campo de futebol. Isso aparece ali na matéria do *Diário de S. Paulo*, que está com o Vereador. Ela inviabiliza o restante da área. A criação desse parque na área municipal existente e a ampliação dela no restante da área que pertence à Cohab - e nós propomos que a Cohab ceda à Prefeitura de São Paulo para que a Prefeitura amplie e crie esse parque - é muito importante para a região.

A FEBEM, no local, além de inviabilizar um futuro parque e a proteção dessa área ambiental proposta no Plano Diretor, vai trazer um problema muito sério de convivência com o conjunto. O conjunto tem cerca de 27 mil moradores, todos concentrados numa área muito curta, adensada. São muitos os prédios; e as vias não permitem a chegada de grande parte dos veículos, pois foram feitas para atender à população local. Agora, a FEBEM está propondo que, nessa área de proteção, seja criada uma unidade para 150 internos. A essa área de 150 internos, não é difícil saber que, num dia de visita, afluirão cerca de 400 pessoas com cerca de 150 carros. Essa unidade, além de inviabilizar a proteção



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B3 fl.:2 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8269

278
Folha 1 de 1
Proc. 278
Data: 10-05-06
2004
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
RF. 10.801

ambiental proposta no Plano Diretor, também traz um grave problema de convivência para quem já mora no local há cerca de 21 anos.

Então, por esse motivo, defendemos a adequação do projeto. Ele precisa de acertos em relação à delimitação das áreas, isso é verdade; porém, ele é fundamental para garantir a proteção dessa área e do meio ambiente da região, para criar formas de lazer, para melhorar a qualidade de vida da população lá existente e ainda, para colaborar para esse conjunto de fragmentos de mata que existe na nossa região. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado. Aproveito para parabenizar o nobre Vereador Beto Custódio pela iniciativa. Acho que é importante para a Câmara Municipal debater e aprovar o mais rapidamente esse projeto de lei, porque não podemos, a exemplo de outras situações na Cidade, Vereador Aurélio, deixar que o zoneamento aprovado por esta Câmara - depois de debatido por todos os Vereadores - seja constantemente alterado. Já tivemos inclusive uma situação similar no Parque Colônia, numa APA da região Sul da cidade de São Paulo, onde temos também uma cadeia, sendo que o zoneamento proposto não permitiria esse tipo de equipamento lá. Então, acho que o Poder Público deve ser o primeiro a dar o exemplo, que deve respeitar a lei e o zoneamento da Cidade, para que possamos, inclusive, cobrar dos demais cidadãos desta cidade para que façam o mesmo e inibirmos o que ocorre de errado. Virou regra não se respeitar zoneamento, não se respeitar a legislação vigente, e isso é o que faz com que tenhamos 70% da Cidade na ilegalidade. Era esse o registro que eu queria fazer a respeito do projeto de lei do nobre Vereador Beto Custódio.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B3 fl.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8269 Solange Ribeiro Santos
data:10-05-08 RF. 10.801

Consulto se entre os presentes há alguém que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, passemos ao ponto seguinte.

PL 572/2004, do nobre Vereador Arselino Tatto. Dispõe sobre a criação do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que especifica, incorpora área e dá outras providências.

Registro a presença do nobre Vereador Zelão, a quem convido a compor a Mesa. V.Exa. não é desta Comissão, mas pertenceu a ela por muitos anos. É um prazer tê-lo presente.

Esta é a primeira audiência pública do projeto. Passo a palavra à representante do nobre Vereador Arselino Tatto.

(NÃO IDENTIFICADA) - Bom dia, novamente. Venho falar a respeito do PL 572/2004, em primeira audiência pública, que está propondo a criação da APA Capivari-Monos como parque de aventura.

Antes de mais nada, a intenção do projeto é a criação de um parque de aventura dentro da APA já existente Capivari-Monos. Essa propositura está em perfeita consonância com a Lei 13.136/2001, que cria a APA Capivari-Monos, e também com a Lei 13.706/2004, que é a lei que mapeia o zoneamento geoambiental local. Portanto, o local escolhido é um local que já está em perfeita consonância com a legislação municipal, respeitando também os limites da propositura do Plano Diretor.

Em segundo lugar,... segue Valéria P.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B4 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8269

data:10-05-00
RE: 10.801

Em segundo lugar, a intenção do projeto é fazer com que haja um desenvolvimento da área, principalmente para no que tange à proteção turística e da diversidade biológica local. O projeto propõe inclusive à população a proteção do ecossistema, de uma forma geral desenvolvendo as atividades turísticas e esportivas do local e proporcionando inclusive para a população local, bem como a população em geral do município de São Paulo, um parque com uma diversidade biológica considerável. Que as portas desse parque sejam, então, abertas para que a população do município de São Paulo e mesmo a população de fora do Município possam conhecer a beleza e a biodiversidade, sendo preservado o meio ambiente; e dentro disso, também propiciando a educação ambiental naquela região - e não só para as pessoas que moram no entorno. O parque seria, inclusive, uma escola visando ao desenvolvimento educacional, um parque vivo, aonde poderíamos levar nossos filhos para praticar não somente esportes: de certa forma, seria o único parque, propriamente dito, dentro do município de São Paulo, com a proposta de esportes naturais e de preservação de todo o meio ambiente local. Essa é a proposta da lei, inclusive, que inclui a integração da população do entorno. A lei também prevê que os monitores que venham a trabalhar nesse parque sejam treinados e orientados pelo Conselho Gestor da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e que tenham ligação com o ambiente local, que sejam pessoas que vivem na região e possam integrar a comunidade local e as demais população do entorno.

Os benefícios seriam inúmeros, mas, sobretudo, acreditamos que a proposta vem ao encontro da proteção e do desenvolvimento do meio



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B4 fl.:2 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10-05-06

ambiente sustentável, da integração do homem ao meio ambiente, para que possamos proteger aquela que é uma região de manancial e possibilitar educação e cultura a toda aquela população.

Acho que, num primeiro momento, é isso. Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Muito obrigada.

O SR. _____ - Passo a palavra ao Roberto Carlos.

O SR. ROBERTO CARLOS - Bom dia a todos e a todas. Sou Presidente da Ecotur, Associação dos Empreendedores de Ecoturismo da APA Capivari-Monos. Pode soar meio estranho para os nobres Vereadores Chico Macena, Nomura e Zelão e para o público presente a palavra ecoturismo na cidade de São Paulo. Uma pessoa que falou antes de mim, defendendo outro PL, falava de área de proteção ambiental na zona Leste; e o nobre Vereador Chico Macena falou de um presídio dentro de área de proteção ambiental, que é do Capivari-Monos, da zona Sul da capital, onde estamos inseridos. Os movimentos populares e as organizações de lá já estão fazendo gestões no sentido de transformar aquele presídio em uma escola técnica ambiental, justamente para preservar aquele ecossistema dentro da nossa cidade, haja vista que aquela área produz 30% da água limpa que chega aos reservatórios da Cidade.

Nós apoiamos o PL 572, que cria um parque de aventura. Parece meio estranho, mas é uma nomenclatura utilizada, hoje, pela Organização Mundial de Turismo para caracterizar uma área que tem uma biodiversidade e recursos naturais apropriados, onde o homem pode se reencontrar com a natureza. Sou daquela região desde pequeno.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 33 # 318 proc.

9-52/04

rod.:B4 fl.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8269 engc Data:00-05-06 Santos
RF. 10.801

Perambulo pelas matas fazendo trilhas e tomando banho no Rio Capivari, nas suas belas cachoeiras desde menino. Acompanhei, durante todos esses anos, um processo de degradação daquela região, Vereadores, que só começou a ter um freio quando esta Casa aprovou a lei que criou a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos. Tivemos um freio na degradação ambiental e, principalmente, começamos a recuperar a dignidade daqueles roceiros, daquelas famílias humildes e simples que moram no interior da mata, levando uma vida verdadeiramente caipira, verdadeiramente paulista, falando até um sotaque interiorano, mesmo sendo moradores de uma das maiores metrópoles do planeta.

Depois daquela lei que criou a APA do Capivari-Monos, recuperamos a dignidade daquelas pessoas, levamos a elas escolas e o Poder Público, através do médico de família. Um dos maiores índices de analfabetismo pertence ao Distrito de Engenheiro Marsilac. Um dos menores índices de desenvolvimento humano pertence ao Distrito de Marsilac e Parelheiros. Ora, se essas pessoas não têm acesso aos benefícios gloriosos desta cidade majestosa que é São Paulo, como elas irão preservar, se elas acordam e não têm o que comer? Há três, quatro anos, as crianças morriam ao chegar o inverno, pegavam um simples resfriado, depois de cerca de cinco dias já estavam com pneumonia e não tinham como ir ao médico, porque não pode haver transporte urbano dentro da área rural. Sem médico, sem ambulância, sem posto de saúde, nada. Nós mudamos a cara daquela região, Vereadores, graças à sensibilidade de vocês, porque começamos a exigir do Poder Público benefícios para aquela população. Hoje temos médicos de família que visitam... segue Marcelo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B05 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8269

Solange Raimundo dos Santos
data: 10.05.08
RF: 10.801

...temos um médico de família que visita cada propriedade rural, diagnosticando o problema de saúde daquela população. Diminuímos o índice de analfabetismo daquelas crianças porque hoje existe transporte escolar do Estado e da prefeitura buscando a criança na porta de casa, que ficava a dez quilômetros da primeira escola, que ela poderia encontrar. Hoje, agora, exatamente neste mesmo instante no bairro da Vargem Grande, onde caiu um corpo celeste há alguns milhões de anos, que poucos paulistanos sabem disso, é um dos maiores atributos científicos e naturais da nossa cidade, hoje mais de 20 pessoas estão fazendo um curso de capacitação junto com o Sebrae para capacitar essas pessoas para o atendimento ao turismo naquela região.

Ora, mas por que queremos um parque de aventura? Porque essa nomenclatura foi dada pela Organização Mundial de Turismo. É um projeto novo, tirado do Canadá, onde tem um parque funciona. E qual é a sua propositura? A sua propositura básica é o desenvolvimento sustentável daquela região, porque se as pessoas não têm recursos econômicos elas vão para o meio da mata caçar, vão para o meio da mata retirar alguma planta de valor econômico e depois vender. Até terra, Srs. Vereadores, temos casos hoje que a fiscalização pegou, as pessoas retirando terra no interior da mata para vender em supermercados, uma verdadeira fraude ecológica. Então o parque de aventura vai trazer o desenvolvimento sustentável através das atividades e lazer junto à natureza, fazer uma caminhada pela mata, visitar uma cachoeira, fotografar um passarinho, contemplar uma paisagem, são esses os recursos e é para que a comunidade está sendo preparada.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 33 de 33 - proc.

Nº 61-572/04

rod.:B05 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8269 data: 10.05.06
RF. 10.801

Hoje estamos amparados tanto no zoneamento da cidade de São Paulo, tanto no zoneamento geo-ambiental da área de proteção ambiental do Capivari-Monos, como estamos amparados no Plano Diretor da cidade de São Paulo, onde aponta o turismo natural como fonte geradora de recurso para a nossa cidade. Se o turismo é bom para a nossa cidade, é os números demonstram tudo isso, imagine o turismo lá na zona sul de São Paulo, levando as pessoas para conhecerem e a partir daí tomarem consciência da preservação daquele ecossistema e, principalmente, a população local sendo beneficiada com isso. É por isso que pedimos que este projeto seja aprovado na íntegra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Tem a palavra o Sr. André Adolfo Mota.

O SR. ANDRÉ ADOLFO MOTA - Sou coordenador pedagógico de uma escola municipal que fica na cratera do Vargem Grande. Eu vim defender a criação do parque de aventuras justamente pelo emprego, pela sustentabilidade das pessoas que moram na região. Os nossos jovens não têm como trabalhar na própria região e por intermédio disso acabam tendo que se deslocar para a área mais urbana da cidade ou, como o Roberto Carlos falou, entrar na mata de retirar muitas coisas que possam ser economicamente viável e que normalmente são ilegais.

Então a idéia é fazer com que o jovem participe da criação do parque, participe da monitoria do parque, já temos muitos jovens que já fazem isso, mas com a criação do parque e sua ampliação isso vai gerar mais renda e mais emprego para a população da região.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 36 de 348
Nº 01-572/04

rod.:B05 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 82691 data: 10.05.06

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Tem a palavra a Sra. Elizandra Catutti.

A SRA. ELIZANDRA CATUTTI - Bom dia a todos. Eu sou moradora da Cratera de Colônia, o bairro Vargem Grande, faço parte da diretoria da Ecotur, que é associação de empreendedores da APA e a nossa defesa em relação a esse projeto é que com isso a gente pode gerar além dos empregos, a sustentabilidade do lugar, porque a gente consegue preservar com maior facilidade aquela região, porque a lei da APA, só que com a aprovação da lei do parque a gente consegue um efetivo maior para conservar aquela região, porque ainda é um pouco falha a fiscalização da área só com o Conselho Gestor. Então a criação da lei do parque vem ajudar a gente a continuar mantendo aquele pedacinho de Mata Atlântica que a gente tem lá. Por isso que eu peço que passe por esta primeira audiência e que a gente parta logo para a segunda para ter a aprovação plena do projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Tem a palavra a Sra. Marli Catutti, para debater o Projeto 572.

A SRA. MARLI CATUTTI - Sou também moradora do Vargem Grande, estou representando a Associação Comunitária Habitacional Vargem Grande, que é a associação que cuida da área ocupada dentro de Cratera de Colônia.

Como o nobre Vereador disse, nós temos lá um presídio, que nos ajuda em muito a degradar o meio-ambiente do local e há uma consciência hoje dentro de Parelheiros de preservação total. Mas como preservação total se a área está ocupada? Respeitando as ocupações já



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B05 fl.:4 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 8269

data: 10.05.06

Orador(es):

Solange Raimundo dos Santos

RF. 10.801

existentes, essa é uma outra questão, e a criação desse parque vem para delimitar essas áreas ocupadas e criar realmente nas pessoas a consciência da conservação daquela área que para nós é tão importante. Como o Roberto Carlos frisou, nós estamos em cima de 30% da água potável de São Paulo, 30% da água que abastece toda uma cidade não é pouca e está embaixo da gente, dentro de Vargem Grande, em Parelheiros. Esse parque tem tudo a ver com tudo que nós, que somos empreendedores de turismo na região, que somos moradores da região, querem para o futuro de nossos filhos e netos.

Não a ocupação...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B06 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8209-10-05-06
data:10-05-06
Santos
RF. 10.801

Ele tem tudo a ver com tudo que nós, empreendedores de turismo na região, moradores da região, queremos para o futuro de nossos filhos e netos. Não falo da ocupação desordenada daquela região, porque só a APA, em si, ajudou? Ajudou. Protege? Protege. Contudo, há pontos falhos, que vamos consertando aos poucos. Quanto à criação do parque, haverá mais conscientização por parte dos jovens. Bato no desenvolvimento turístico sustentável da região. Ecoturismo, em São Paulo, sim! Há cerca de 80 milhões de pessoas que podem visitar aquele pedacinho, aqui paraíso todo.

Hoje há cerca de cem mil pessoas que visitam aquela nossa região, sem a estrutura de um parque. Então, por que não haver o Parque de Aventuras? Para ordenar muito mais. Por isso, há a minha torcida também, de que o projeto passe hoje, para que possamos ir para a segunda audiência.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Tem a palavra o Sr. Luís Teixeira.

O SR. LUÍS TEIXEIRA - Bom dia a todos. Também estou falando sobre o PL 572. Como todos estão colocando, ele está vindo no intuito de promover o desenvolvimento sustentável na área de proteção ambiental Capivari-Monos. Como já foi colocado, existe muita carência na população da região. O índice de DH lá é extremamente baixo, o mais baixo da cidade de São Paulo. Essa lei está vindo propiciar um desenvolvimento econômico para a área, porque não há outra possibilidade de se desenvolver economicamente aquela região para aquela população, extremamente carente. Isso já foi colocado por todos aqui e pelos moradores da região, que aqui estão sendo representados.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B06 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10-05-06
RF. 10.801

Quero contar com a sensibilização de todos os presentes, para que possamos dar andamento a essa lei, extremamente importante, para que haja um desenvolvimento sustentável da área. Inclusive, a manutenção(?) da área, em proteger a fauna e a flora da região, porque qualquer outro mecanismo, para que se promova lá um desenvolvimento sustentável, pode causar uma degradação ambiental. Isso está sendo feito de forma controlada, pela lei. Vamos minimizar, ao máximo, esse impacto e maximizar o desenvolvimento econômico para a região e para todos moradores de lá.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Tem a palavra o Sr. Oswaldo Fázio Júnior.

O SR. OSWALDO FÁZIO JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhores presentes, bom dia. Sou um dos diretores da Ecotur, Associação de Empreendedores da APA, Capivari-Monos, Parque de Aventura. Sou Presidente da Liga Nacional de Esportes e Aventura. Estou envolvido nessas atividades de ecoturismo há mais de doze anos. É um trabalho de dedicação e conhecimento. Participo ainda do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, onde sou suplente do setor de turismo.

Não poderia iniciar minha fala junto aos senhores se não destacasse a importância do Brasil no cenário mundial, no que diz respeito às leis que nos protegem, quanto ao meio ambiente.

Hoje o nosso país é um exemplo, no mundo, em termos de leis ambientais. Isso basta simplesmente, para que tenhamos a qualidade? Não. Temos que efetivamente executar, fazer. A APA Capivari-Monos nasceu do projeto de lei 3.136/01, onde foram garantidas todas as situações de preservação de todo seu ecossistema presente, da sua



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B06 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8269

data:10-05-06

RE 10.204

fauna, da sua flora e da sua estrutura. Isso é importante? É importantíssimo para a região, porque já é o começo de uma necessidade que temos, em uma das áreas mais carentes e sofridas da cidade de São Paulo. A partir daí, o que entendemos? A área tem um potencial enorme para desenvolvimento do ecoturismo, por causa da preservação de suas matas, da Mata Atlântica, da sua fauna e de toda sua biodiversidade.

O Parque da Aventura vem cumprir um trabalho que até hoje já está sendo fazer e garantido pela lei de proteção aos seus mananciais, a lei 13.136.

Na realidade, Srs. Vereadores, estamos somando um contexto. Por quê? Porque hoje enxergamos um conteúdo de trabalho, dentro da região, a preservação de toda a área de seu ecossistema. E o ecoturismo? Como será regido internamente? E a população? Ela será desenvolvida nessa sustentabilidade local? E a preservação? E a mata? O nosso maior patrimônio hoje lá é a Mata Atlântica e a nossa água. Imaginem os senhores a nossa debilidade em relação a isso! Se houver um incêndio hoje, o que irá acontecer com a nossa floresta? Para que os senhores terem idéia, o Corpo de Bombeiros mais próximo da nossa região fica a quase trinta quilômetros do centro de Engenheiro Marsilac. Quer dizer, temos uma coisa violenta em termos de controle e área. Aliás, nossa área hoje tem 251 quilômetros quadrados, fazendo divisas com diversas cidades, como São Bernardo, Juquitiba, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu e São Paulo.

Temos uma deficiência técnica em termos de trabalho. O Parque de Aventura enxerga todos os problemas de dentro para fora. Como vou desenvolver uma coisa dentro de uma área, por meio de um ecoturismo?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

43
39
Folha 41 # 39A do proc.
nº 01-572 3:20 04

rod.:B06 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8269! data:10-05-06
Assessor: Raimone dos Santos
RE 10.801

Como vou fomentar a atividade interna? Como vou envolver a população, se não me preocupo com uma coisa principal, a segurança, a qualidade, o bem-estar?

Então, para que haja envolvimento dessas pessoas, temos de ter um outro tipo de controle também, que não está dentro de um contexto, somente da APA do Capivari-Monos. Isso vem a partir do Parque de Aventura,

...que será o fomentador (Luiz Carlos)

EXEMPLO DE TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

49
Folha 42 de 408
Nº 01-572
do proc. 04

rod.:B7 fl.:1 taq.:LUIZ BARBOZA

rev.:

evento:8269 data:10/05/2006
Orador(es):

RE. 10.801

... Ela vem a partir do Parque de Aventura, que será o fomentador de todo esse projeto.

Ele é importante por quê? Porque, na realidade, o Parque ele é uma instituição já operacional, é a instituição do desenvolvimento, ele já é a instituição do acontecer, do vamos fazer. Ou seja, estamos arregaçando as mangas e indo para cima de um trabalho que é de vital importância para a cidade de São Paulo.

Só para que vocês tenham uma idéia, hoje, de toda nossa região aqui na nossa cidade, toda parte hortifrutigranjeira, por exemplo, 87% dessas entidades de produção estão dentro da nossa área, que são as nossas Zepacs (?) - Zonas Especiais de Produção Agrícola e Exploração Mineral. Essas áreas têm de ser preservadas de uma maneira rígida e efetiva, porque nossa cidade depende disso para sua sobrevivência.

É simples o trabalho? Não é simples, porque o nosso projeto é muito amplo. É necessário que tenhamos o controle? É necessário. E o Parque de Aventura, por meio de isso aí, será o fomentador e será o criador e o mantenedor também da própria APA Capivari-Monos, pela qual se provém a nossa Lei 13.136.

Então. Era sobre isso que eu tinha de falar um pouco, sobre a APA Capivari-Monos e o Parque de Aventura. E temos algumas informações importantes que eu queria só complementar rapidamente, se os senhores me permitissem. (Pausa)

Acho que não estamos conseguindo.

Então, queria agradecer aos senhores pela atenção, e dizer da importância desse projeto, desse trabalho. Na realidade, esse Parque hoje é uma coisa fundamental para nossa Cidade, importante em termos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 43 de 41
01-572
04

rod.:B7 fl.:2 taq.:LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10/05/2006
RE. 10.831

de efetivo desenvolvimento do ecoturismo local. Isso vem até ao encontro do Encontro de Ecoturismo de Quebec, realizado no Canadá e aos melhores parques, como os de Nova Zelândia e Canadá, que estamos implantando no Brasil, para que São Paulo dê o exemplo para o resto do País, que é isso que nós pretendemos: ser um exemplo de atividade dentro da Cidade, com a nossa primeira APA de proteção.

Muito obrigado.

O SR. CHICO MACENA - Obrigado, Sr. Osvaldo.

Eu gostaria também de cumprimentar a iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, e dizer que vários dos Srs. Vereadores aqui inclusive já visitarem a área. O nobre Vereador Aurélio Miguel já foi praticar esportes radicais lá, trouxe fotografia, todo orgulhoso; a TV Câmara São Paulo já filmou também o local, e tenho certeza, pelo que a gente conversa dentro da Câmara Municipal, com todos os Srs. Vereadores, tem o apoio da ampla maioria dos Srs. Vereadores, para que esse Parque aconteça e aconteça o mais rápido possível.

Vamos passar agora ao PL 771/2005, de autoria do nobre Vereador Zelão que está presente a esta audiência pública. O nobre Vereador tem de participar, depois, de outra Comissão. Então, vamos antecipar e discutir primeiro o PL 771/2005, que dispõe sobre a CIA do Parque Ecológico das Águas e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO - Bom dia a todos.

Sr. Presidente Chico Macena, em primeiro lugar, queria parabenizar todos vocês que estão presentes hoje a esta audiência pública que trata especificamente da questão do meio ambiente.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B7 fl.:3 taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8269 data:10/05/2006

Orador(es):

Digo isso como Vereador da cidade de São Paulo, mas resido num bairro é o extremo Leste da Cidade, que faz divisa com quatro municípios, onde temos um problema sério com a questão do meio ambiente, que é a poluição do Rio Tietê. Moramos à margem do Rio Tietê, e temos lá uns 20 km de extensão, na Cidade de São Paulo, do Rio Tietê, que é um receptor, que é um piscinão de entulhos, sofá, detritos, um grande esgoto a céu aberto. Mesmo assim, ainda existem animais e pássaros sobrevivendo naquela região, naquela região: há capivaras e várias espécies de pássaros naquela região sobrevivendo ali nessas condições.

Então, parabéns a vocês. Como disse o nobre Vereador Chico Macena, fui membro dessa Comissão por três anos, em 2003, 2004 e 2005, e tive o prazer de participar de todas as discussões que tratavam daquela região, desde a questão do Rodoanel Sul, e foi aprovado um substitutivo que também assinei, com relação a esse projeto da APA Bororé.

Então, queria parabenizar vocês.

Mas estou aqui porque hoje vai entrar, em primeira audiência, meu PL 771/2005, que cria o Parque das Águas em Itaim Paulista, na Cidade de Kemel. Lá temos, no limite da nossa Subprefeitura, dois parques: o Parque Chico Mendes, que foi criado na gestão Luiza Erundina, que antigamente era chamado de Chácara da Figueira Grande, que era um local que tinha um cassino, e era uma região fechada. Daquela época da desapropriação para cá, ficou sendo o Parque Chico Mendes.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B7 fl.:4 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento:8269 data:05/2006 dos Santos
RF. 10.801

Temos também a Chácara das Flores, que foi também algo que a população conseguiu agora, na gestão da Sra. Prefeita Marta Suplicy, que é na divisa de Guaianases e Itaim Paulista.

Mas eu estou querendo falar da Cidade... (B08)

PROIBIDA A REPRODUÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE COPIAS DESTE DOCUMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

48
44
467
448
04

n. 01-572

rod.:B08 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8269

data:10-05-06

Jorge Roberto dos Santos

RE 10.801

...mas estou querendo falar da Cidade Kemel, que é uma região que tem divisa com Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Poá. Não tem uma praça, não tem nada, inclusive, estão aqui os moradores da Cidade Kemel e nem o PSF não chegou até hoje. Eles não têm onde ser atendidos, não sabem, vão no posto de saúde, não atendem porque não faz parte. São filhos sem pais na região. É um quadrilátero que existe e vive vigiado pelas famílias do entorno para que não haja ocupações. Tem um morador que planta mandioca, que cuida de um trecho da terra, mas se não fosse os moradores isso já teria sido ocupado ilegalmente. Não precisa plantar árvores, tem mina de água potável e estamos lutando para que seja realmente oficializado e vire um parque.

Tivemos um primeiro contato na gestão passada, houve boa vontade por parte da Prefeitura. O Secretário na época era o Adriano Diogo fez um projeto, mas infelizmente não deu tempo de concretizar. Estivemos nesta gestão falando com o Secretário Eduardo Jorge, do Verde e Meio Ambiente. Até agora, da parte dele ainda não demonstrou nenhum interesse em implantar. Não sei o porquê, porque não tem custo de nada. É só delimitar, fazer a pista de caminhadas, as árvores estão lá, os pássaros também, o pessoal toma da mina d'água potável. Então, é nesse sentido que vim para participar desta audiência pública, para falar do projeto de minha autoria.

Acho que o pessoal vai querer falar alguma coisa. Gostaria que esta comissão ajudasse para que colocar em pauta. Já tentei colocar na pauta em outra oportunidade, não consegui, mas espero que da próxima vez esteja na pauta. Era o que tinha a colocar. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B08 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8269

data:10-05-06

Assessoria Técnica de Registro

RE: 10.801

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Vereador Zelão.

Passarei a palavra para a senhora em seguida, porque está inscrito José Corintiano Martins.

O SR. JOSÉ CORINTIANO MARTINS - Bom dia. Sou Presidente da Associação de Moradores do Jardim José Luiz e adjacências. Estamos na Cidade Kemel, no fundão da capital de São Paulo, divisa com Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba.

Na verdade, existe lá uma área muito grande, há necessidade do parque. Tem 2 mil árvores plantadas, mas era muito mal cuidada, desprezada. Não é possível que a Secretaria do Meio Ambiente não vá ver que tem 2 mil árvores plantadas, jogadas no meio do mato.

Gostaria de fazer um apelo à comissão competente para que coloque em pauta o projeto do Parque das Águas, que é o PL 771. A Cidade Kemel não tem área de lazer e lá são 90 mil metros quadrados, onde até a população dos municípios vizinhos terão acesso a essa área de lazer. Gostaria que a comissão da Câmara Municipal de São Paulo coloque em primeira prioridade esse projeto, porque fica no Fundão. Na verdade, parece que o Secretário não vê as periferias mais afastadas, só o centro é bem cuidado. Nós gostaríamos que tivesse prioridade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, José.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO - Só para complementar, quando falei do Parque Chico Mendes, que está dentro dos limites da subprefeitura do Itaim, desse local que estamos falando dá uma média de 10 quilômetros. Não tem como o pessoal da Cidade Kemel se deslocar para o Parque Chico Mendes.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

01-572

rod.:B08 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10-05-00

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Não, é o mesmo. Por favor, pode se identificar.

A SRA. REGINA FÁTIMA FERNANDES - Sou da Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Estamos estudando esse parque há bastante tempo. Ele tem uma dificuldade de constituição da legalidade fundiária em função de compreender vários espaços livres de loteamento, não é apenas o espaço livre de um loteamento, são três ou quatro espaços livres.

Estamos em contato direto com a subprefeitura para definição dos limites do parque porque boa parte desses espaços livres do loteamento, não sei se todos conhecem, quando um arruamento é aprovado, 15% é obrigado a ser deixado para espaço livre para constituição de parques e praças, áreas verdes. E esse parque que se chamava Parque Kemel e hoje, Parque das Águas, tem um formato bastante irregular, justamente pela associação de vários espaços livres.

Nós estamos tratando com a subprefeitura ...B09



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B09 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269

data:10-06-2004
RF.10.801

Nós estamos tratando com a subprefeitura para a definição dos limites dessa área porque muitos desses limites não têm guia, não têm sarjeta, a rua não está aberta. Então, já temos um projeto pronto de cercamento. É difícil colocar o cercamento sem a definição da área. Teve até o subprefeito que abriu uma rua dentro do parque e estamos em negociação para que ele faça a demolição da rua e a definição dos limites do parque para que a gente possa fazer o cercamento.

Perdoe-me, Vereador, não é verdade que não há custo. É muito caro fazer um parque, mas estamos lutando por isso, sim. Gostaria de dizer do interesse do Secretário Eduardo Jorge de construir esse parque. Eu acrescentaria que essa área já foi objeto de um decreto em 2004, Decreto 45.254, de 8 de setembro de 2004, que passou a criação.

Infelizmente, tomei conhecimento desta audiência ontem e não foi possível comparar o perímetro proposto pela lei do Vereador e pelo decreto para ver inclusive se a sua lei abrange uma área maior do que a do decreto. Infelizmente não tenho essa informação, mas gostaria de noticiar que é preciso compatibilizar a criação da lei com esse decreto.

Esse decreto também está sendo revisto porque ele não saiu correto. Ele não delimitou uma área de um espaço livre que não ficou contemplado na descrição do decreto. Então, estamos pedindo, já está em Patri, já está encaminhado pela Secretaria para a modificação do decreto ampliando a área. A primeira edição, o primeiro decreto não contemplou a área por inteiro.

Muito obrigada.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B09 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10-05-2005
RF. 10.801

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Tem a palavra o nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO - Fico contente com essa notícia, de que está sendo feito um trabalho na região, um levantamento. Nunca tive essa notícia. Os moradores de lá e a associação nunca tiveram essa notícia. Então, quero dizer que fiquei muito contente com essas informações dadas pela senhora. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Gostaria de saber se mais alguém gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, gostaria de cumprimentar o nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão pela iniciativa e agradecer a sua presença na Comissão. (Palmas)

Passemos ao PL 409/2005, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Programa Nosso Verde no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. HENRIQUE HIRANO - Estou neste ato representando o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O PL 409/2005 visa a criação do programa Nosso Verde, que é mais um que visa complementar a grade de educação ambiental. Ele é destinado a estimular estudantes do ciclo básico da rede pública e privada do Município e crianças e jovens de 10 a 17 anos vivendo em famílias carentes ou meninos de rua a participarem da preservação do meio ambiente e da proteção aos animais domésticos e silvestres. O projeto dará noções de poluição ambiental, técnicas básicas de plantio de árvores e seu manejo; formas adequadas do tratamento de animais domésticos e silvestres; primeiros socorros a vítimas de ataques de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B09 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269

data:10-05-06

RE: 10.801

animais, mordidas e arranhões de cachorros, gatos, morcegos e ect. Com isso visando um novo conceito e reflexão para esses jovens.

O programa seria coordenado pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, com a participação da Secretaria de Governo, Assistência Social, Educação e subprefeituras.

O público alvo deverá ser triado em favelas, nas ruas e ajuntamento de famílias carentes pela Secretaria de Assistência Social e Educação, aonde receberão orientação prévia e formarão grupos de no máximo 25 indivíduos, sempre respeitando a faixa etária de 10 a 13 e de 14 a 17 anos. Os grupos serão encaminhados ao Parque do Ibirapuera com os motivos já expostos. Eles utilizarão não apenas o auditório de astrofísica como também o Viveiro, Manequinho Lopes e a parte de veterinária aonde haveria a demonstração de higiene dos ambientes e o cuidado e precauções com animais silvestres e domésticos. Por isso até da separação de duas faixas etárias, dos grupos de alunos e crianças de 10 a 13 anos e de 14 a 17, visando a melhor adequação educacional, expondo de uma forma lúdica o que seria ambiental, na verdade. Inclusive, para esses meninos de rua que nem sempre estão inscritos na rede pública de ensino. Na verdade, há grande dificuldade de contato dessa educação ambiental. Então, de forma prática acabaria demonstrando e até desenvolvendo interesse pela formação da cidadania e etc, que são princípios do direito ambiental.

Acho que é isso.

(O SR. PRESIDENTE (Chico Macena)... Marcelo)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B10 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8269 data: 10.05.08

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado. Gostaria de consultar se mais alguém presente quer utilizar a palavra? Tem a palavra a Sra. Regina.

A SRA. REGINA FÁTIMA FERNANDES - Sou da Secretaria do Verde e Meio-Ambiente. Sobre esse PL somos favoráveis, podemos dizer que boa parte, principalmente do artigo 2º, tem várias questões aqui que já são feitas pelo Departamento de Educação Ambiental da Secretaria, que existe há mais de 20 anos.

Temos algumas ressalvas com relação aos itens de ensinar formas de tratamento de animais domésticos e silvestres como meio de preservação de zoonose, quer dizer, o inciso 3º e 4º do artigo 2º, primeiros socorros em vítimas de ataques de morcegos, gatos e tal são questões mais de zoonoses. Teríamos que incluir, no artigo 3º, dentre as secretarias, embora o senhor tenha colocado etc., cabendo, portanto, outras secretarias, mas, com muita ênfase, a Secretaria da Saúde em função dessa interface com a zoonose. Aí tem uma proposta que não seja coordenado pela Secretaria, mas que seja coordenado por uma coordenação geral de todas as secretarias envolvidas, principalmente pela Secretaria de Educação pela movimentação que ela vai fazer de estudantes. Nós, Secretaria do Verde, não temos atribuição de movimentar escolas, classes e alunos, enfim, isso é uma atribuição que teria que ser exercida pela Secretaria da Educação.

Nós teríamos aqui um prazo para regulamentar essa lei, não é isso? Teria que ser dado um prazo para regulamentação porque os espaços para prática dessas aulas têm que ser bastante negociados porque ouvi você falando da astrofísica e do viveiro, o viveiro não



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha 51
n. 01-512
do proc. 60.20.04

rod.:B10 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8269

data: 10.05.06

Solange Raimone dos Santos

RF. 10.801

tem espaço e astrofísica tem uma carga de cursos muito intensa na área de astronomia. Então é importante que a gente não contem com espaços com tanta facilidade.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Esta aberta a palavra. Só identifique-se para ficar registrado nos autos da audiência pública.

A SRA. RENATA - Sou diretora de política ambiental do Jardim Marajoara e do Jardim M'Boi Mirim, dois opostos de nível social, e sou professora, que é o que mais gosto de fazer, sou advogada, mas não advogo. Acho que existe uma coisa que é que a gente está cuidando do grande e se esquecendo do pequenino, que é o seguinte, as árvores estão sendo podadas de maneira errada e sendo mortas, as árvores estão sendo cortadas, estou falando do verde, e ninguém tem aquele amor que o pai e a mãe de alguns fizeram acontecer com a gente, que desde pequena minha mãe falava: "Que judiação podar aquela árvores linda. Olha, aquilo foi plantado pela Prefeitura e ninguém regou, está morrendo", então tenho esse olho porque fui educada desde pequena, então vejo aquelas palmeiras na frente do aeroporto, que tem uma larva que come de noite e é a coisa mais fácil de tirar, porque ela dorme de dia, vira um montinho assim, corta aquela folha, põe álcool e fogo e salva aquela palmeira, eu vejo essas palmeiras morrendo e ninguém fazendo nada. Acho que é supernecessário colocar essa idéia nas crianças pobres e ricas, do amor pelo verde e é a coisa mais fácil. Não precisa fazer excursão até o Manequinho Lopes, que eu sei, como professora, que isso vira uma farrinha muito gostosa, cada um leva um lanche, fica um pouco livre das aulas e não é isso que acho que inspira o amor. Se pegar um ônibus, pegar essas crianças e mostrar:



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 52 de 52
Nº 10.801

rod.: B10 fl.: 3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8289 ang data: 10/05/06
Santos
RF. 10.801

"Aquele palmeira está morrendo. Tem um bichinho que está comendo de noite e vai matar. Aquele lá está começando o bichinho. Ali podaram aquela árvore, uma árvore tão florida e eles podaram", e outras coisas do gênero, que eu até fiz um projeto assim, vão fazendo essas crianças a reparar no verde, que ali tinha um ninho de passarinho que podaram, o filhotinho morreu, coisas que toquem a criança. Depois eu gostaria de saber para quem eu poderia mostrar este projeto, porque é muito fácil fazer a criança amar o verde. Sei porque fui educada assim, minha mãe era brava, uma pessoa difícil, mas pouquinho coisa que ela me fez observar até hoje fico pensando e de noite vou lá com meu carrinho, corto as palmeiras que estão estragadas, ponho álcool e fogo, como uma louca, com meu carro mesmo, porque me foi ver aquilo morrendo aos poucos.

Queria perguntar a vocês, porque queria saber e sou nova nisso, sou diretora de política ambiental há pouco tempo, sou pouco teórica e mais prática e vejo muitas organizações, muita gente boa, muita gente culta, muita gente interessada, mas não vejo, por exemplo, a Prefeitura planta e ela não é obrigada a molhar? Eu vejo cem covinhas plantadas na Washington Luiz que estão morrendo de sede. Aí na Prefeitura e disse: "Tem que molhar". Todo dia vou lá fiscalizar e está lá sequinho. Então tem algum órgão que possa passar alguma bronca na Prefeitura? Não sei. Devia ter uma lei que é obrigatório plantar e molhar. Por exemplo, agora estamos no mês de maio e vão morrer as 200 palmeiras. Então tem muita teoria, tem muita coisa, mas não tem aquela coisa principal, que é amar, porque eu acho que todos aqueles engenheiros agrônomos que trabalham na Prefeitura, será que eles vão



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha ~~534~~ 534
Nº 01-572
10.05.06

rod.:B10 fl.:4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8269 Inq. data: 10.05.06
Inq. Carlos dos Santos
RF 10.06

lá quando plantam e falam: "A gente tem que molhar", porque nenhum, quando eu fui lá falou: "É verdade, Dona Renata, vou mandar molhar sim. Tem também da Avenida Nossa Senhora do Sabará, onde a gente plantou 200 e eu vou lá molhar".

Mas precisava eu ter ido lá falar para...

RECEBIDO EM 10/05/2006



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B11 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10-05-06

...porque nenhum, quando eu fui lá, falou: é verdade Dona Renata. Vamos mandar molhar, sim. Tem também da Av.Nossa Senhora de Sabará, que a gente plantou 200. Eu vou molhar. Mas precisava, eu ter ido lá falar para aqueles engenheiros agrônomos, que fizeram engenharia agrônoma, porque gostam de verde. Eu sou advogada. Sou professor. Será que se ela avisar o particular ele vai falar que precisa molhar? Acho que precisa coisa que começasse de baixo. Plantou tem de molhar. Outra coisa. Essas pessoas que coloca a placa: poda-se árvores. é proibido podar arvores. Meus vizinhos não sabem. Estou fotografando, multando e eles ficam chateados comigo porque muita gente acha que podar faz a árvore ficar mais forte. Eu também achava isso. E não. Mata. Fui em várias conferências sobre podas, poda certa, poda errada, e descobri que é igual um braço. Entre micróbios e a pessoa morre, se não fizer direito. Todas essas coisas, poderia falar para as crianças só mostrando as coisas erradas que têm. Criar esse amor. Então não precisaria o manequinho. O manequinho seria uma farrinha para eles, muito gostosa. Mas esse amor é só uma pessoa falar direito e uma pessoa que ame, que consegue passa esse amor para eles. Então, é uma coisa simples. A gente tende a complicar. O ser humano gosta de teorizar muito. Complicar, quando é uma coisa fácil. Eu gostaria de saber para quem eu posso mandar esse planejamento, como fazer uma criança. Criança amarem mais o verde.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado Renata, apenas algumas informações para você a respeito da fiscalização. A Câmara Municipal de São Paulo tem nas suas atribuições, inclusive fiscalizar o Executivo. Então, inclusive, por meio da Comissão de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B11 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8209 data:10-05-06
Angela de Fátima Santos
RE 10.801

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, podemos convocar audiências com determinado problema. Convocar representantes do Poder Executivo para dar esclarecimentos, encaminhar denúncia, etc...A Comissão está aberta para as questões que você levantou, você formalizar junto à comissão, a gente dá os encaminhamentos.

Temos ainda na Prefeitura do Município de São Paulo, a Ouvidoria do Município, que é um outro órgão que acompanha as atividades que o Executivo desenvolve. Lá você também pode encaminhar qualquer questão, qualquer denuncia para ser apurada, para ser levantada, para ser investigada, para obter também as informações.

A respeito das propostas, temos algumas comissões na Casa, que você pode acessar no sentido de colocar propostas. Questões na educação que você queira discutir. Então tem a comissão de Educação, e mesmos projetos de lei, iniciativas para o Legislativo, você pode procurar a Comissão Extraordinária permanente de Legislação e participativa. Que ela inclusive incorpora iniciativas da população, na forma de projetos de lei. Tem esses instrumentos da Câmara Municipal de São Paulo, tem alguns instrumentos da Prefeitura do Município de São Paulo, que eu em particular acredito que boa parte dos Vereadores gostaria, inclusive que a população se utilizasse mais desses instrumentos, dessa Casa, que deve estar mais aberto, mais acessível a toda à população da cidade de São Paulo.

Acho que a maioria da população não conhece essas comissões, não conhece esses instrumentos. Acho importante a gente divulgar e conhecer para que faça uso o mais freqüente possível desses instrumentos, que são instrumentos da cidadania da própria população.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

56
A01-572
10-05-08
Santos
RF. 10.801

rod.:B11 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10-05-08
Santos
RF. 10.801

Passemos ao Projeto de Lei 339/05, de autoria da nobre Vereadora Soninha, que cria os conselhos regionais e meio ambiente, desenvolvimento sustentável. Altera os artigos da lei 11.426, de 18 de outubro de 1993, e dá outras providências.

Com a palavra o Sr. Hélio, assessora da nobre Vereadora Soninha.

O SR. HÉLIO - Bom dia a todos. Sou assessor da nobre Vereadora Soninha. Vou falar sobre o Projeto de lei 339/05 que cria os conselhos regionais e meio ambiente desenvolvimento sustentável e Agenda 21.

O principal objetivo do projeto é exatamente descentralizar e criar centro para a sociedade civil em cada subprefeitura da cidade, para organizar, planejar e fiscalizar a implementação das suas agendas 21, de acordo com as necessidades locais, de cada região da cidade que a gente sabe que são muito dispare, dependendo da região. Aproveitamos o projeto para criar conselhos, indo em consonância com a Lei Orgânica do Município, criando os conselhos municipais das redes. Algumas sugestões e a criação do próprio projeto foram feitas com a rede 21 de São Paulo e com a própria Secretaria do Verde. Tivemos a colaboração e até alterações no PL, na construção desse dialogo do gabinete com as instituições e a Secretaria do Verde.

Esse projeto foi inspirado um PL da vereadora Flávia Pereira, de 2004, e que o projeto ainda está aberto. Tem de ser aprovado em segunda votação. Então quem tiver sugestões de alteração pode encaminhar para o gabinete. E aproveitar para divulgar aqui a primeira mesa redonda da região central. Agenda 21, sustentabilidade. Será



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B11 fl.:4 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10-05-06
Sessão Ordinária - 10.05.06

realizado no dia 12 de maio a uma hora no sindicato dos engenheiros do Estado de São Paulo, aqui ao lado da Câmara Municipal de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado. Não havendo mais inscrito para debater esse projeto, passemos ao item seguinte:

É o projeto 757/05, de autoria do nobre... (segue 12-)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B12 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10-05-06

É o projeto 757/2005, do Vereador Goulart, que dispõe sobre proteção ao meio ambiente através do controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A SRA. NAZELI - Bom dia, Sr. Presidente, senhores presentes. Sou assessora do Vereador Goulart. Peço desculpas, eu estava na audiência da Comissão de Finanças porque também tinham dois projetos nossos a serem debatidos lá. Passou um projeto e uma pessoa me consultou a respeito de um projeto, eu expliquei; mas, se houver qualquer dúvida com relação às outras proposições estou inteiramente a disposição para esclarecer.

Com relação a esse projeto que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, acho que a primeira coisa que preciso falar que é fundamental é que este projeto altera uma lei do próprio Vereador Goulart, a lei original, que, já previa essa proteção ao meio ambiente através do controle do destino dos óleos lubrificantes.

O que ocorre é que por não sermos especialistas no tema, dependemos de informações do próprio segmento, ou seja, dos revendedores, daqueles que comercializam os óleos lubrificantes. Entendíamos que o máximo de proteção ao meio ambiente seria dado se conseguíssemos pelas informações técnicas daqueles que recolhem os óleos lubrificantes para as re-refinadoras, isso seria na ordem de 50%. Para explicar de uma forma simples: trocamos o óleo do carro no posto de gasolina ou na oficina. Eles colocam um litro de óleo. Pela disposição da legislação vigente parte disso tem de ser devolvido com nota fiscal para a re-refinadora. Julgávamos que essa porcentagem



rod.:B12 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 Salange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

seria ideal se fosse 50%. Então, de cada litro que colocamos no carro, 50% tem de ser devolvido para ser re-refinado. A lei saiu assim.

Quando ela começou a ser posta em prática o que descobrimos foi que é impossível juntar 50% do óleo. Por quê? Porque na hora em que você põe, a carburação, o motor do carro consome uma parte e não tínhamos como conseguir os 50% de volta.

Então, fizemos outras reuniões com o segmento, discutimos, conversamos bastante e percebeu-se a necessidade, para que isso seja viável, que não adianta ter letra morta, não adianta pedir 50% se não consegue; então, o segmento, as distribuidoras e vários outros técnicos que conversaram conosco, concluíram que uma coisa é perfeitamente possível de ser cumprido são 30% de reaproveitamento desse óleo.

Há outros aspectos também, mas esses são aspectos menos relevantes. Mas, a importância da alteração da lei fundamental é esta: é corrigir uma percentagem que na primeira lei foi superestimada. Então, é por isso que estamos reduzindo de 50% para 30%. Porque segundo os distribuidores e os revendedores essa é uma porcentagem possível de se cumprir e aí se tem realmente uma proteção.

Era isso que gostaria de falar a respeito desse projeto e, se me permite o Sr. Presidente, falar para a Renata que sou assessora do Vereador Goulart que também é membro da Comissão de Legislação Participativa, assim como o José Inácio, que é assessor do Vereador Ricardo Montoro; da Vereadora Soninha, que é a nossa presidente. Estamos acompanhando um trabalho que é muito importante aqui na Casa. Estamos esta semana revisando a cartilha que vai dizer para todas as



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 64 de 60

Nº 01-572 de 2004

rod.:B12 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8289
S. Jangadeiros, 10-05006 Santos
RF. 10.801

peçoas como ela pode participar, trazer suas idéias para a Comissão de Legislação Participativa.

Então, a senhora, que é membro da população, tem um canal direto aqui dentro da Casa como o Sr. Presidente falou. A senhora vai lá ou coloca no papel a sua idéia. A sua idéia dá entrada na Comissão, os vereadores membros vão analisar a sua proposta e ver se ela tem uma vocação legislativa. Muitas vezes não há como dispor isso em lei, mas pode dispor como fiscalização. Por exemplo: "o Executivo precisa fiscalizar se as plantas estão sendo molhadas". Pode ser que haja uma vocação legislativa na sua proposta. E o vereador que for designado relator vai relatar dessa forma. A Casa fará um projeto em redação legislativa e vai encaminhar para votação em plenário. Então, é uma Comissão que realmente dá essa possibilidade. Pretendemos desenvolver esse trabalho e estamos a disposição.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Gostaria de consultar se mais alguém gostaria de falar a respeito do Projeto de Lei 757.

Tem a palavra o Sr. Marcos.

O SR. MARCOS - Sou da rede da Agenda 21. Essa proposta do Vereador Goulart é uma redução de 50% para 30%. Esses 50% já não são cumpridos pelo segmento, na fiscalização. Baixando para 30% vai reduzir e vai poluir mais ainda o meio ambiente. Acho que os 50% já é um percentual propício para amenizar o impacto ambiental e temos de fazer cumprir com fiscalização o que já existe e não reduzir um percentual que já é altamente ao poluente para 30%. Então, questiono esse detalhe.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:B12 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10/05/06
Assessoria Técnica de Registro
RE 10.201

O segmento que foi consultado é o segmento que polui. Acho que a sociedade do entorno dos postos e das mecânicas, não sei, têm de ser consultados; e, não um segmento que polui, o produtivo.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Tem a palavra a Sra. Regina Fernandes.

(A SRA. REGINA FERNANDES... Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-47

rod.:B13 fl.:1 taq.:PAULA

rev.:

evento:8269 data:10-05-06

Orador(es):

A SRA. REGINA FERNANDES - Sou da Secretaria do Verde. Temos um grupo no Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, que é um dos departamentos da Secretaria do Verde, que tem estudado bastante esse assunto. Acredito que você já tenha contato com esse grupo. Se não tiver, acho que ele tem muito a contribuir com essa proposta, na figura do engenheiro Biló(?). Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Tem a palavra o Sr. João Pedro.

O SR. JOÃO PEDRO - Sou morador da Vila Madalena. Desculpe, mas numa época em que estamos falando em qualidade de vida, em controle ambiental, em reduzir os poluentes e etc., a proposta do nobre Vereador é totalmente contra essa linha. Vocês estão propiciando ainda mais a devastação ambiental.

Proponho que esse projeto de lei seja retirado da pauta, que não seja encaminhado e que continue os 50%. E, mais, acho que tem que reciclar muito mais do que isso. Teria que ser, se possível, os 100%. Desculpe, mas acho que está contra todas as características sócio-ambientais que queremos para a nossa Cidade. Eu sou químico.

A SRA. NAZELI - Gostaria de agradecer as colocações que foram feitas. Eu respeito sua profissão. Não sou química, sou uma assessora parlamentar e é nessa qualidade que estou aqui, trazendo as informações.

Este projeto está no fórum certo. Acho que ele não está sendo sancionado hoje. Ele está aqui para ser discutido, debatido e aprimorado. O Vereador Goulart foi o autor da lei que propôs os 50% e a lei está vigendo. Enquanto a lei não for alterada, é isso que está



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

63
Folha: 63
Proc. 01-92-2004

rod.:B13 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269

data:10-05-06

Eng. Raimundo dos Santos

RF. 10.801

sendo fiscalizado. A fiscalização não consegue aplicar as multas porque existe uma legislação federal inclusive que já dispõe sobre um valor menor.

Respondendo ao Marcos, o segmento que tratamos não dá para dizer que eles são poluidores porque nós usamos carros. Então, os poluidores somos nós, primeiro. Mas, quem produz e distribui e o próprio Conama têm as re-refinadoras. Isso é um meio muito grande de receita porque se compra óleo usado. Percebe? Então, quanto mais óleo tiver disponível para o re-refino melhor seria. A proposta do Vereador vem para adequar a uma realidade concreta. A lei que impõe 50% não dá para colocar 100% de aproveitamento. Se você quiser fazer uma experiência simples, pega uma lata de óleo e frita batata na sua casa. Pega um litro de óleo e frita a batata. Quando você terminar, tem uma lei te obrigando a devolver 100% do óleo para você não poluir. Quando você vai colocar esse mesmo óleo no litro você não tem mais 100% do óleo. Não sei quantos por cento, mas 0,5%, 0,1% ficou colado na parede, ele se transformou, ele evaporou, ele foi para algum lugar.

Então, o segmento poluidor, os revendedores, tem nota fiscal, eles são obrigados a repassar isso com uma documentação própria. Então, esse segmento, essas pessoas, esses técnicos, e sem dúvida nenhuma vamos submeter essa proposta para outras entidades, inclusive o grupo da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Gostaria que ficasse claro que é projeto está aqui exatamente para isso: para ser debatido, para ouvir a opinião das pessoas como foi da primeira vez. Era o que eu gostaria de falar. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 667 de 688

01-572-2004

rod.:B13 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8269 data:10-05-06
Assinatura: Raimundo Santos
RF 10.891

Esgotada a pauta, vamos retornar à Capivari-Monos.

(NÃO IDENTIFICADO) - Apresenta na 2ª audiência.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Apresenta na 2ª audiência.

Apenas não abri naquele momento porque estávamos discutindo outro projeto, Sr. Osvaldo. O senhor me desculpe, mas regimentalmente tenho de seguir a pauta.

Não havendo mais nenhum projeto de lei a ser debatido, em nome do Sr. Presidente, nobre Vereador Agnaldo Timóteo, e dos Srs. Membros desta Comissão, gostaria de agradecer a presença de todos e de todas. Os senhores estão todos convidados para a reunião ordinária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Muito obrigado. (Palmas)

Estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, Juntados em 13.05.06

Folhas de 13.05.06

Carlos Roberto da Silva

Reg. 11.130

65

Folha nº 65 do
Processo 01-572042
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de maio de 2006

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo 01-57-2017
Carlos Roberto Silva

rod.:S01 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8286 data:17-05-06

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a 6ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Presentes os Srs. Vereadores; Antonio Carlos Rodrigues, na Presidência e Paulo Fiorilo.

Iniciamos a audiência pública referente aos seguintes projetos: PL 285/05 de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario. Não há oradores inscritos para discutir.

Item seguinte: PL 657/05 de autoria do nobre Vereador Kamia. Não há oradores inscritos para discutir.

Item seguinte: PL 767/05 de autoria do nobre Vereador autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura. Não há oradores inscritos para a discutir.

Item seguinte: PL 37/06 de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas. Não há oradores para discutir.

Irem seguinte: PL 89/06 de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini.

Com a palavra o Sr. Francisco Zorzetti.

O SR. FRANCISCO ZORZETTI - Tenho 25 anos de trabalho na área de preservação de patrimônio histórico na tentativa de preservar a memória da nossa cidade. São várias as formas que temos, de na tentativa de preservar esse patrimônio escultórico arquitetônico, conseqüentemente histórico da cidade de São Paulo. Esse trabalho que a gente está tentando rever um item específico da lei de ordenação da paisagem urbana onde propomos que seja alterado um item específico que é a possibilidade de inserção de marcas na tela de proteção que é uma obrigação serviços e obras nas edificações da cidade. A lei de uma



rod.:S01 fl.:2 taq.:DALVA

rev.:

evento 8286 data:17-05-06

Orador(es):

forma geral, ela não permite a inserção de marcas. Permite a inserção do empreiteiro, do restaurador, da empresa que está fazendo o serviço. Mas ela não permite, por exemplo, a possibilidade de inserção de uma marca de patrocinador. A nossa tentativa é exatamente nesse caminho, que é mais uma saída para gente poder preservar o patrimônio histórico da cidade de São Paulo. Como é do conhecimento de todos, estamos com a nossa cidade em péssimo estado de conservação, do ponto de vista de conservação e de preservação dos nossos monumentos. Sejam públicos, privados. Essa é a nossa tentativa de ter mais um instrumento onde a iniciativa privada possa colaborar na preservação do patrimônio histórico. Isso é muito legal, porque tira o encargo, a verba, que normalmente a administração pública deveria disponibilizar e a iniciativa privada entra nesse caminho para contribuir na preservação do patrimônio.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Item seguinte: PL 285/ de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato. Não há oradores inscritos.

Segunda audiência pública: PL 542/ de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Com a palavra a Sra. Luciana.

A SRA. LUCIANA - PL 542/01, que dispõe sobre a instalação de linha telefônica SOS Verde. Na verdade só vim fazer um esclarecimento, porque avisado ontem a respeito dessa questão. A intenção do projeto é fazer a disposição, a criação de uma linha chamada SOS Verde, para receber denúncias de problemas de crimes ambientais. Não eximindo a linha que já existe na Secretaria do Verde e Meio Ambiente, que diz



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:S01 fl.:3 taq.:DALVA

rev.:

evento 8286 data:17-05-08

Orador(es):

68
72

Folha: 37	1689
Processo: 01-52842	
Assinatura: Carlos Roberto Gomes	
Reg. 11130	

respeito a denúncias relacionadas a questão ligadas as áreas químicas e de contaminação da parte de recursos hídricos. Essa relação, essa questão é para inclusive, ter, para propiciar a população maiores esclarecimentos em relação aos crimes ambientais, como também em relação a cuidar dos relativos à fauna e a flora, tendo do outro lado da linha técnicos especializados nos temas para que possa auxiliar a população como SOS mesmo, na questão de orientação e educação, principalmente para recolher a questão de crimes ambientais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Item seguinte: PL 103/ de autoria do nobre Vereador Beto Custodio. Não há oradores inscritos para discutir.

Item seguinte: PL 572/04 de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto. Com a palavra a Sra. Luciana.

A SRA. LUCIANA - O PL 572/04, dispõe sobre a criação da APA Capivari Monos, Parque Aventura e conserva a linha dos limites da APA Capivari Monos. Na verdade esse projeto vem em consonância a lei de zoneamento, também está em consonância com a lei do Gel Ambiental, que foi aprovado o ano passado pela Câmara Municipal de São Paulo, é decorrente do Plano Diretor. Cria um parque de aventura dentro da APA Capivari Monos, propiciando a população local uma maior conscientização em relação a educação ambiental e também uma maior preservação das áreas de mananciais que estão ali alocadas. Nesse sentido, ele limita. É uma área que será utilizada dentro da área do projeto, propriamente dito, já do Capivari Monos. Inclusive é um trabalho que vem sendo desenvolvido pela população local de maior



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº

Processo

evento 82861 Carlos data: 17-05-06

Reg. 11130

rod.:S01 fl.:4 taq.:DALVA

rev.:

Orador(es):

conscientização, inclusive da população que lá já encontra dentro da APA.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Com a palavra o Sr. Ricardo.

O SR. RICARDO - Bom dia, meu nome ...luiz



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 224	2015
547047	
Carlos Roberto Silva	
Leg 1130	

rod.:S02 fl.:1 taq.:LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento:8286 data: 17/05/2006

O SR. RICARDO TAMEIRÃO (?) - Bom dia. Sou da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, da Sessão de Unidades de Conservação.

Somos desfavoráveis à aprovação desse projeto, porque ele está sendo criado exatamente nos limites da APA Capivari-Monos. APA significa área de proteção ambiental, e é uma figura prevista na legislação federal pela Lei 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Parque de aventura não é uma modalidade que esteja tanto na legislação federal como na municipal. O que ocorre, o que existe é parque que, na legislação federal do SNUC, que é o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, significa uma unidade de conservação de proteção integral e requer desapropriação de áreas. Na esfera municipal, temos a figura de parque natural, que também é uma unidade de conservação de proteção integral e também requer a desapropriação de áreas. No caso da APA Capivari-Monos, que foi criada por Lei Municipal, pela Lei 13.136 - se não me engano, de 2001 -, ela é uma unidade de conservação que não prevê a desapropriação das terras e ela tem o uso sustentável.

Portanto, os termos parque de aventura e APA Capivari-Monos não podem coexistir: são coisas diferentes, onde uma é prevista por lei, e o outro não. Portanto, a Secretaria é desfavorável à criação desse projeto. Inclusive, a APA ela é gerida por um Conselho Gestor cuja presidência é do órgão que a propôs, que é a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, e uma das atribuições do Conselho Gestor é juntamente o fomento da atividade turística sustentável na região.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:S02 fl.:2 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento:8286 data:17/05/2006
Reg. 11130

Folha 23 # do
Processo 01-22644

Então, se esse projeto for para frente, haverá muita confusão entre parques de aventuras e APA, inclusive sobre a finalidade de cada um.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

O próximo inscrito é o Sr. Osvaldo, por três minutos.

O SR. OSVALDO FAZIO (?) JR. - Bom dia, Srs. Vereadores, senhoras e senhores presentes. Sou membro da Ecotur, que é uma associação local da APA Capivari-Monos; sou Presidente da Liga Nacional de Esportes de Aventura, que é uma entidade voltada para o desenvolvimento dos esportes de aventura, dentro da Cidade e do Estado de São Paulo; e faço parte do Conselho Gestor da APA de Parelheiros.

Bem, existem muitas coisas, na realidade, ligadas diretamente a esse trabalho. A primeira delas é aquela em que a gente se propõe a fazer um trabalho de preservação. Todo projeto parte de suas minúcias, de seus detalhes, para que ele seja implantado.

A Ecotur por meio da Liga e de outras entidades que participam conosco, tem um trabalho voltado para o ecoturismo, dentro daquela região da APA Capivari-Monos. Ele é uma área que foi criada pela Lei 13.136, de preservação. Toda parte de ecoturismo que vai ser desenvolvida dentro daquela região também tem uma capacitação.

O que é importante para a gente entender é o que vai acontecer naquela área? Hoje, quando falamos de ecoturismo, quais são as premissas básicas para se desenvolver um trabalho dentro desse setor? É uma coisa chamada capacidade de carga. O que vem a ser uma capacidade de carga? É quanto eu posso ter dentro de um lugar, para que ele suporte aquela demanda.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 47	76
Processo 01-52647	72
Carlos Roberto Silva	
Evento: 8286	data: 17/05/2006

rod.:S02 fl.:3 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento:8286 data:17/05/2006

A APA Capivari-Monos tem todo seu projeto de preservação de mananciais, de todo seu ecossistema, mas ela não vislumbrou uma outra parte que é a área do desenvolvimento de ecoturismo. Essa parte tem que ser implícita dentro de um modelo. Por quê? Uma pergunta ficaria aqui no ar - que nós poderíamos tentar resolver: quantas pessoas cabem hoje dentro de uma área de proteção ambiental que é a APA Capivari-Monos? Nós pegaríamos um domingo, para fazermos um evento dentro daquela área. Nós conseguiríamos colocar lá dentro daquela área um milhão de habitantes? Não conseguiríamos. Sabem por quê? Por causa da demanda. A área não tem um preparo físico capacitado para que isso aconteça. E nós, aqui na cidade de São Paulo, Srs. Vereadores, ...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Gostaria que o senhor encerrasse, por favor. Um minuto para terminar.

O SR. OSVALDO FAZIO (?) JR. - OK. Muito obrigado.

E nós, aqui na cidade de São Paulo e no Brasil, temos essas preocupações. Então, o envolvimento da comunidade, o envolvimento local de trabalho, o envolvimento de toda a preservação de ecossistema, em parte, virá não para retirar as pessoas. É uma nova nomenclatura utilizada, que existe hoje até em termos mundial: ele virá para regularizar uma atividade que até então lá existe. Hoje, temos, naquela região, 70 mil pessoas morando. Quantas mais poderemos ter? Deixo essa pergunta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Por favor, a Luciana.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 73 do
Processo 01.52201#
Reg. 11130

rod.:S02 fl.:4 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento:8286 data:17/05/2006

A SRA. LUCIANA - Só gostaria de fazer um esclarecimento: a questão da denominação "parque", dentro da lei ambiental, é questão de uso sustentável. Então, estamos propondo um substitutivo, para não gerar problemas nem constrangimentos com a lei, dizendo que a denominação Parque de Aventura é uma denominação exclusiva da OMT - Organização Mundial do Turismo, que faz essa denominação de Parque de Aventura.

O projeto é claro, no artigo 2º, dizendo que as áreas elencadas que estão contidas continuarão sendo de uso e conservação sustentável, portanto não vai gerar desapropriação alguma. A gente ainda fez questão de esclarecer isso, para não gerar pânico na população, tendo expressado isso no artigo 2º.

O SR. PAULO FIORILO - Pela ordem, Sr. Presidente.

Só uma questão: se a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente que se manifestou anteriormente contrária,

se observou essa questão apresentada agora, ... (S03)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

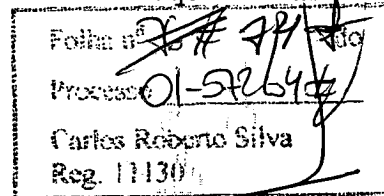
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:S03 fl.:1 taq.:LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento:8286 data: 17/05/2006

... se observou essa questão apresentada agora pela Sra. Luciana, ou se houve também, por parte da Assessoria do nobre Vereador, algum contato com a Secretaria, no sentido de equacionar as divergências ou as ilegalidades.



- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO - Não teve contato.

E, também, com relação a essa questão apresentada aqui no artigo 2º?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO - Por favor, use aqui o microfone, só para registrarmos sua argumentação.

O SR. RICARDO TAMEIRÃO (?) - É o seguinte: como eu falei, uma das atribuições do Conselho Gestor e um dos fundamentos da APA é o fomento de atividades sustentáveis. Dentro disso está a atividade turística de maneira sustentável, que é uma das atividades permitidas.

Então, a gente acredita que o próprio Conselho, mais as ações que a Secretaria já desenvolve juntamente com o Conselho na região, absorveriam todas essas coisas, financiamentos, enfim, esse tipo de coisas.

A SRA. LUCIANA - A intenção da denominação Parque de Aventura é porque a ONU - Organização das Nações Unidas -, por meio da OMT, tem uma disponibilização de verbas para os países que têm parques de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 374
Processo 01-28647
Data 17/05/2006
Reg. 11130

rod.:S03 fl.:2 taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento:8286 data:17/05/2006

Orador(es):

aventuras, como acontece no Grand Canyon, nos Estados Unidos, no Canadá e na China. Então a intenção é que, inclusive, essa denominação Parque de Aventura promova o ecoturismo da região, e o Brasil possa vir a fazer um convênio com os Estados Unidos, por meio da Organização das Nações Unidas, para receber e se tornar um pólo turístico internacional. O nome é meramente ilustrativo - só nesse sentido.

O SR. PAULO FIORILO - OK.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Próximo projeto, do nobre Vereador Claudio Prado, PL 239/2005.

Tem alguém inscrito? Pois não. O senhor tem três minutos.

O SR. ARMANDO HENRIQUE - Bom dia, Srs. Vereadores, senhoras e senhores presentes. Sou Presidente do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho Estado de São Paulo.

O projeto do Sr. Vereador Claudio Prado trata-se da criação do serviço especializado em saúde e segurança do trabalho nos quadros da Prefeitura Municipal de São Paulo, com extensão das ações desse serviço para os municípios.

Gostaria de salientar aos Srs. Vereadores que essa iniciativa, essa ação, nada mais é que corrigir uma grande falha que existe em nosso sistema legislativo; ou seja, na iniciativa privada, essa conduta já é padrão há mais de 35 anos, por força de lei, visto que, na iniciativa privada, quem legisla com relação à questão de qualidade de vida no trabalho é o Ministério do Trabalho e, nesse sentido, o serviço público ficou desprotegido.

Assim, as prefeituras onde há ou tem havido um interesse maior, tem havido uma atuação mais arrojada da Câmara de Vereadores e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

Processo 01-5267
Reg 11130

rod.:S03 fl.:3 taq.:LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento:8286 data:17/05/2006

do Sr. Prefeito, já se tem criado esse serviço, para atender os municípios.

Com base em quê? Nos princípios da OIT. A OIT estabelece que o país signatário - no caso, o Brasil - tem que dar igualdade de oportunidades para todos os trabalhadores, homens e mulheres. E, nessa questão aí, os servidores públicos e os munícipes são tratados de forma absolutamente diferente da iniciativa privada.

Outro princípio da OIT é no que se refere à dignidade no trabalho. Nós entendemos que há falta de saúde e segurança no trabalho, dentro dos estabelecimentos do Município, que não atendem esse princípio básico.

E o terceiro é a universalização dos direitos da qualidade de vida no trabalho para todos os trabalhadores.

Nesse sentido, esse serviço tem três mãos de atuação: dentro do Município, para atender o trabalhador municipal, do serviço do empregador servido ao público; tem a mão que trata ou vai tratar de atender o munícipe e, mais do que isso, fazer valer o papel do Estado junto aos demais segmentos.

Finalizando, o desdobramento social desse serviço é explícito. Na iniciativa privada, os índices de acidentes e doenças de trabalho, com essa experiência, reduziram por volta de 80%, nos últimos 30 anos; e, no serviço público, que tem todos os riscos que tem a iniciativa privada e um risco a mais, que não existe na iniciativa privada, que é o público, não conta com esse tipo de prestação de serviço e, certamente, o resultado disso é o benefício social, e o custeio,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 177 do 378
Processo 01-57241
Data: 17/05/2006
Reg. 11130

rod.:S03 fl.:4 taq.:LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento:8286 data:17/05/2006 iva

certamente, amplamente justificável com relação à implantação desse projeto.

Muito obrigado, Srs. Vereadores e senhores presentes.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Próximo projeto: PL 339/2005, da Vereadora Soninha.

Para falar, o senhor Ricardo Ribeiro e, em seguida, a senhora Rute Cremonini.

O senhor tem três minutos, por favor.

O SR. RICARDO RIBEIRO - Bom dia, Srs. Vereadores; bom dia, senhores presentes.

Esse PL 339/2005 vem consagrar a descentralização da administração pública em relação à administração das questões ambientais, aqui na cidade de São Paulo. Então, foram criados Conselhos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, e a idéia é que esses Conselhos ajam dentro das Subprefeituras.

Esse projeto foi apresentado aqui em primeira audiência pública; foram feitos contatos junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente; e foram estabelecidos critérios e se entrou em concordância. E estamos, agora, apresentando em segunda audiência pública, para apresentar o projeto e para informar que o substitutivo desse projeto já foi elaborado e já está disponível para os presentes, dentro do Gabinete, para quem quiser consultar, está bem?

Só queria colocar nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Próxima inscrita, Sra. Rute. ... (S04 - Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SG2-4 Processo

rod.:S4 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8286x Rodata:17-5-06

Reg. 11130

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Próxima inscrita, Sra. Rute.

A SRA. RUTE CREMONINI - Bom dia, sou da Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Venho trazer o apoio da Secretaria a esse projeto e dizer que o desenvolvimento sustentável, hoje, não precisa mais ser discutido, porque é um conceito de domínio público e necessário para a preservação de nossa vida, inclusive. Da mesma forma, a agenda 21 também é um instrumento de planejamento estratégico muito poderoso de trabalho. Então, o Conselho de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 traz, em seu bojo, esses dois conceitos bastante importantes.

Outra coisa bastante importante para a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente é que hoje, na descentralização, a Secretaria não tem, na Subprefeitura, nenhuma supervisão correspondente, nenhuma coordenadoria. Então, para nós é fundamental que esse Conselho exista em função de termos uma representação, um envolvimento formal da subprefeitura na questão ambiental.

Hoje, nós já trabalhamos com a agenda 21 na região. As subprefeituras, em sua maior parte, já aderiram, os subprefeitos assinaram um termo e adesão; mas, para nós, é bastante importante essa formalização desse Conselho. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Próximo projeto, PL 771/2005, do Vereador Zelão. Não há oradores inscritos para discutir.

Quero agradecer a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, damos por encerrada nossa sexta audiência pública, e que as



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 8796
Processo 01-52642
Folhas Registradas: 17-5-06
Reg. 11130

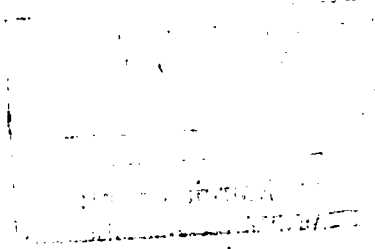
rod.:S4 fl.:2 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8286 data:17-5-06

cópias taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas ata da presente audiência. Muito obrigado a todos.

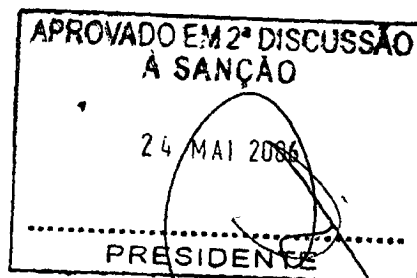
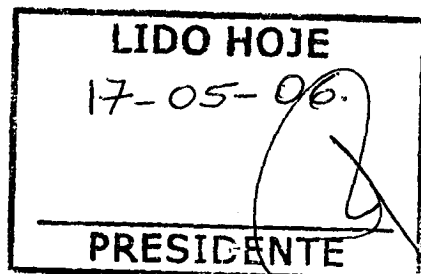
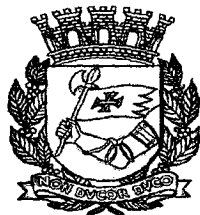
EM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



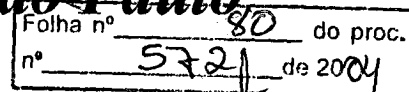
À SGP-2) _____
São Paulo, 30/05/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 80 a 86
Em 30/05/2006
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo



Luzia A. Leite
RF 10.738

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 572/2004

"Dispõe sobre a criação do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que especifica, delimita área e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - A criação do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura será nos limites da APA Capivari-Monos, criado pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001 compreendida pelas área:

I- as descritas pela Lei nº 13.706, de 5 de janeiro de 2004, que estabeleceu o seu Zoneamento Geo-ambiental local;

II- as áreas contidas no Distrito de Marçilac já descritas como Área de Proteção Ambiental;

III- as áreas que fazem divisas com Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros.

Artigo 2º - As áreas elencadas no artigo anterior estão contidas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de acordo com as características sócio-ambientais de cada uma delas.

Parágrafo único: A denominação "Parque de Aventura" é meramente ilustrativo, nos moldes descritos pela Organização Mundial do Turismo (OMT) das Nações Unidas.

Artigo 3º - O Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, em conjunto com o Poder Executivo providenciarão a implantação do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura através das seguintes ações:

I- levantamento e demarcação das áreas ocupadas pelas populações de que trata o artigo 1º desta Lei;



20 81
Para encaminhar

II- a elaboração da planta e do memorial descrito de cada uma delas;

III- o cadastro e rol das ocupações existentes;

IV- a planta e memorial descritivo das ocupações individuais.

Artigo 4º - Os limites da APA Capivari-Monos - Parques de Aventura, serão aqueles delimitados pela área limítrofe de 251 km2 (duzentos e cinquenta e um quilômetros quadrados) aproximadamente, circunscrita entre a linha divisória dos Municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros.

Artigo 5º - Para o desenvolvimento das modalidades do Turismo de Aventura será necessário a qualificação específica do monitor ambiental, realizada pelo Poder Executivo através do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, o qual deverá possuir no mínimo as seguintes condições:

I- O candidato deverá apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dos Esportes de Aventura e será submetido a curso de formação atendidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos;

II- O monitor ambiental deverá, preferencialmente, estar domiciliado na Região em que for desenvolver as atividades ligadas à APA Capivari-Monos - Parque de Aventura.

Artigo 6º - O Poder Público providenciará o levantamento e demais medidas cabíveis visando à proposição de ação discriminatória da área de que trata o artigo 4º desta Lei, para atendimento ao artigo 203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Finda a ação discriminatória, será efetuado novo levantamento do APA Capivari-Monos - Parque de Aventura, elaborando-se planta e o correspondente memorial descritivo, para efeito da sua nova configuração e área.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Arselino Tatto
Vereador

Sala das Sessões,

Plenário

Costa (P/encaminhar)

Plenário

JUSTIFICATIVA

O substitutivo ao Projeto de Lei visa adequar a terminologia jurídica em consonância com a lei ambiental para não gerar confusão conceitual com as normas dispostas na Lei nº 9985/00, em especial, nas questões relativas a área de proteção integral, áreas de uso sustentável e a definição relacionado aos parques destinados à ecoturismo dada pela OMT (Organização Mundial do Turismo) da ONU – Organização das Nações Unidas

Ademais acolhe as proposituras decorrentes das duas audiências públicas, especialmente, aquelas dispostas pela Secretaria do Meio Ambiente desta Municipalidade.

22
83

Folha nº 197 do
Processo 522646
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER CONJL 16-0463/2006

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0572/04.

Trata-se de Substitutivo apresentado, em Plenário, pelo Nobre Vereador Arselino Tatto, ao Projeto de Lei nº 0572/04, que dispõe sobre a criação do APA Capivari-Monos – Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que especifica, delimita área.

O texto apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/05/06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, *OK*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, *OK*

PL 572/04

848

Folha nº 25# do

Processo 572/04

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

23
84



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ^{OK}

[Handwritten signatures and initials]

Eratalina

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 20/05/06
Página 163 Coluna(s) 1
Conferido por:
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGR-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segredo (m) em 13/05/06
SEM EFEITO
SOLANGE RAIZ DE DOS SANTOS
P.T. 1001
Secretária

Luiz Leite

RF 10.738

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 572/2004 Substitutivo do Autor Ver.A. Tatto

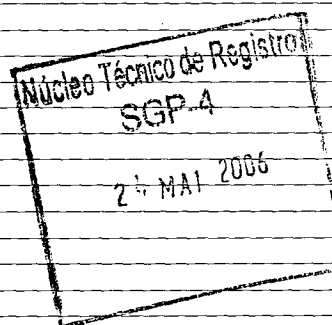
PRESIDENCIA

Nº Sessão: 255

Nº Vot.: 2

Data Sessão: 24/05/2006

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PV	SP	ABOU ANNI	SIM				
PL	SP	ADEMIR DA GUIA	SIM				
PP	SP	AGNALDO TIMÓTEO	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PT	SP	ARSELINO ROQUE TATTO	SIM				
B	SP	ATÍLIO FRANCISCO	SIM				
P	SP	ATTILA RUSSOMANNO	SIM				
PL	SP	AURÉLIO MIGUEL	SIM				
PV	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PDT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PSDB	SP	CLAUDINHO DE SOUZA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PT	SP	DONATO	SIM				
PPS	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PTB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PT	SP	FRANCISCO MACENA	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PT	SP	JOAO ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PP	SP	JORGE BORGES	SIM				
PT	SP	JOSÉ AMÉRICO	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	SIM				
PFL	SP	LENICE LEMOS	SIM				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	SIM				
PFL	SP	MARTA COSTA	SIM				
B	SP	NOEMI NONATO	SIM				
PT	SP	PAULO FIORILO	SIM				
PT	SP	PAULO TEIXEIRA	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	SIM				
PSDB	SP	SEBASTIÃO FARIAS	SIM				
PT	SP	SENIVAL	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PFL	SP	USHITARO KAMIA	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	SIM				
PSDB	SP	Carlos Alberto Bezerra	SIM				



Presid.: ROBERTO TRIPOLI

1º Vice.: *

1º Sec.: *

Votos Sim: 39 40

Votos Não: 0

Votos Abst: 0

Total: 39 40

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 24/05/06 - 15:40



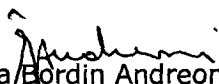
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 86 ✓
do processo n.º 572/2004-30105/2006 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor de fls. 80 e 81 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 76ª Sessão Extraordinária, no dia 24 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

30/05/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 30/05/06

17.

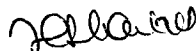
AS 16.00 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

25/05/2006



JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

25/05/2006



ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE juntado nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº 83/95
Em 27/06/06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....87.....do proc.
nº 01.572 de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

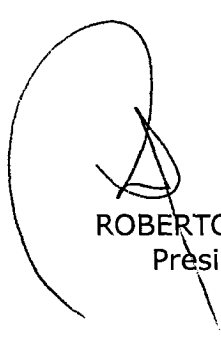
São Paulo, 30 de maio de 2006.

Ofício SGP.23 nº 1629/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 572/04, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação da APA Capivari-Monos – Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que especifica, delimita área e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

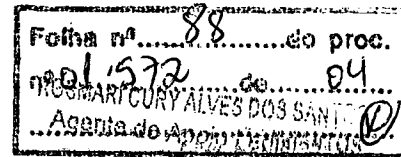

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE MAIO DE 2006.

Cópia extraída de fls. nº 80/81 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 572/04). (Ver. Arselino Tatto - PT). Dispõe sobre a criação da APA Capivari-Monos – Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que especifica, delimita área e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A criação da APA Capivari-Monos – Parque de Aventura será nos limites da APA Capivari-Monos, criado pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, compreendida pelas áreas: I - as descritas pela Lei nº 13.706, de 5 de janeiro de 2004, que estabeleceu o seu Zoneamento Geoambiental local; II - as áreas contidas no Distrito de Marsilac já descritas como Área de Proteção Ambiental; III - as áreas que fazem divisa com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros. Art. 2º As áreas elencadas no artigo anterior estão contidas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de acordo com as características socioambientais de cada uma delas. Parágrafo único. A denominação Parque de Aventura é meramente ilustrativo, nos moldes descritos pela Organização Mundial do Turismo (OMT) das Nações Unidas. Art. 3º O Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, em conjunto com o Poder Executivo, providenciarão a implantação da APA Capivari-Monos – Parque de Aventura, através das seguintes ações: I - levantamento e demarcação das áreas ocupadas pelas populações de que trata o art. 1º desta lei; II - a elaboração da planta e do

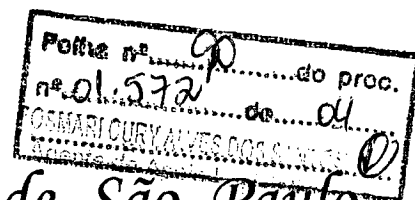


Câmara Municipal de São Paulo

memorial descrito de cada uma delas; III - o cadastro e rol das ocupações existentes; IV - a planta e memorial descritivo das ocupações individuais. Art. 4º Os limites da APA Capivari-Monos - Parque de Aventura serão aqueles delimitados pela área limítrofe de 251 km² (duzentos e cinquenta e um quilômetros quadrados) aproximadamente, circunscrita entre a linha divisória dos municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros. Art. 5º Para o desenvolvimento das modalidades do turismo de aventura será necessária a qualificação específica do monitor ambiental, realizada pelo Poder Executivo através do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, o qual deverá possuir no mínimo as seguintes condições: I - o candidato deverá apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dos esportes de aventura e será submetido a curso de formação, atendidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos; II - o monitor ambiental deverá, preferencialmente, estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas à APA Capivari-Monos - Parque de Aventura. Art. 6º O Poder Público providenciará o levantamento e demais medidas cabíveis visando à propositura de ação discriminatória da área de que trata o art. 4º desta lei, para atendimento ao art. 203 da Constituição Estadual. Parágrafo único. Finda a ação discriminatória, será efetuado novo levantamento da APA Capivari-Monos - Parque de Aventura, elaborando-se planta e o correspondente memorial descritivo, para efeito da sua nova configuração e área. Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias



Câmara Municipal de São Paulo

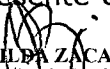


próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias. Eu,


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12",

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

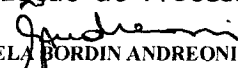
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a

conferi. São Paulo, 25 de maio de 2006. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,

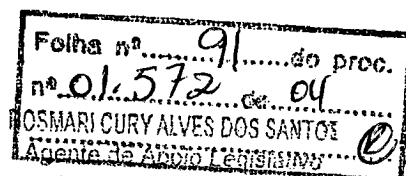

JOSÉ GRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Dispõe sobre a criação da APA Capivari-Monos - Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que especifica, delimita área e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A criação da APA Capivari-Monos - Parque de Aventura será nos limites da APA Capivari-Monos, criado pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, compreendida pelas áreas:

I - as descritas pela Lei nº 13.706, de 5 de janeiro de 2004, que estabeleceu o seu Zoneamento Geoambiental local;

II - as áreas contidas no Distrito de Marsilac já descritas como Área de Proteção Ambiental;

III - as áreas que fazem divisa com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros.

Art. 2º As áreas elencadas no artigo anterior estão contidas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de acordo com as características socioambientais de cada uma delas.

Parágrafo único. A denominação Parque de Aventura é meramente ilustrativo, nos moldes descritos pela Organização Mundial do Turismo (OMT) das Nações Unidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º O Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, em conjunto com o Poder Executivo, providenciarão a implantação da APA Capivari-Monos – Parque de Aventura, através das seguintes ações:

I - levantamento e demarcação das áreas ocupadas pelas populações de que trata o art. 1º desta lei;

II - a elaboração da planta e do memorial descrito de cada uma delas;

III - o cadastro e rol das ocupações existentes;

IV - a planta e memorial descritivo das ocupações individuais.

Art. 4º Os limites da APA Capivari-Monos – Parque de Aventura serão aqueles delimitados pela área limítrofe de 251 km² (duzentos e cinquenta e um quilômetros quadrados) aproximadamente, circunscrita entre a linha divisória dos municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Embu-Guaçu, Juquitiba, e o Distrito de Parelheiros.

Art. 5º Para o desenvolvimento das modalidades do turismo de aventura será necessária a qualificação específica do monitor ambiental, realizada pelo Poder Executivo através do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, o qual deverá possuir no mínimo as seguintes condições:

I - o candidato deverá apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dos esportes de aventura e será submetido a curso de formação, atendidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos;

II - o monitor ambiental deverá, preferencialmente, estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas à APA Capivari-Monos – Parque de Aventura.

Art. 6º O Poder Público providenciará o levantamento e demais medidas cabíveis visando à propositura de ação discriminatória da área de que trata o art. 4º desta lei, para atendimento ao art. 203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Finda a ação discriminatória, será efetuado novo levantamento da APA Capivari-Monos - Parque de Aventura, elaborando-se planta e o correspondente memorial descritivo, para efeito da sua nova configuração e área.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº	93	do proc.
nº	01.572	de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 2006.

O Presidente,

JCSS/rcas



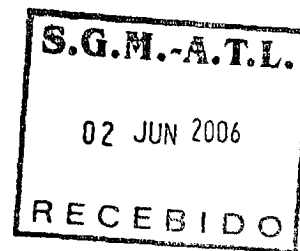
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 94 do pro-
nº 01.572 de 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 30 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1629, de 30/05/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 572/04, de autoria do Vereador Arselino Tatto.


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.572 de 2004 27/06/06

(a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de A.T. Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 27.06.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 96 a 100

Em 03/08/06

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 00.406

Adelina Cerezo - *Ex* Parlamentar
São Paulo, 26 de junho de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 99/06

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1629/2006

15 - DOCREC
15- 0896/2006

Senhor Presidente

AS COMISSÃO 28 JUN 2006
Comissão de Justiça
Pol. Urb. Pol. Agr. Am.
Transp. Transp. A. Com.
P. S. D. NTE

VT

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da medida relativa à aprovação, em sessão do dia 24 de maio último, do Projeto de Lei nº 572/04, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação da APA Capivari-Monos — Parque de Aventura, conserva os limites da APA Capivari-Monos, as áreas ocupadas pelas populações que especifica, delimita área e dá outras providências.

Para bem situar a matéria em pauta, impende ressaltar desde logo, que a finalidade da propositura aprovada é a criação de um chamado Parque de Aventura nos limites da já existente Área de Proteção Ambiental Municipal Capivari-Monos, devidamente idealizada e normatizada nos termos da Lei Municipal nº 13.136, de 9 de junho de 2001.

Feita essa observação inicial e passando ao exame do texto que mereceu o aval dessa Egrégia Câmara, tem-se que seu artigo 3º estabelece ações a serem adotadas pelo Conselho Gestor da referida Área de Proteção Ambiental, em conjunto com o Poder Executivo, consistentes, em resumo, no levantamento, demarcação, elaboração de memorial descritivo das áreas e ocupações existentes. Prevê a qualificação de monitores ambientais, especificando os requisitos a serem deles exigidos. Além disso, no artigo 6º, determina o levantamento de toda a área da APA visando à propositura de ação discriminatória.

Ao assim dispor, ou seja, ao determinar a realização de obras e serviços públicos, com evidente dispêndio de recursos, o projeto aprovado esbarra, inexoravelmente, na disposição constante do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo a qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária. Ora, dessa contrariedade à norma maior local resulta a indubitosa

17:14 26/06/2006 000491 - Protocolo Legislativo - SG-22

a



vulneração do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 6º da antes citada Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De resto, não é só por meio dos mencionados artigos que o projeto aprovado exibe sua incompatibilidade com a Lei Maior Local, violando o princípio constitucional há pouco citado. Com efeito, a administração dos bens municipais compete, a teor do artigo 111 da Lei Orgânica da Cidade, ao Prefeito; reserva-se à Câmara Municipal apenas a competência para administrar os bens utilizados em seus serviços, o que, em se tratando de área de proteção ambiental do Município, não é o caso. Demais disso, examinado em sua integralidade, o texto aprovado — e não há como ignorar tal constatação — impõe ao Executivo atos concretos de administração, o que ainda mais evidencia a já abordada violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Em assim sendo, por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, o texto ora vindo à sanção não a comporta, deixando a esta Chefia do Executivo a inafastável alternativa de vetá-lo, ainda que louvando o espírito que o impregna: a intransigente defesa do meio ambiente, com adequação de atividades à sua preservação, recuperação e fruição por todos.

De outra parte, não são apenas as razões de desconformidade ao ordenamento constitucional vigente que me impelem ao presente veto.

De fato, imprecisões técnicas também comprometem o projeto aprovado, a começar pela utilização do termo “parque”, que tem sua conceituação balizada por disposições constantes da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, instituidora do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. Efetivamente, o artigo 133 da citada lei classifica os parques públicos na categoria de áreas verdes de propriedade pública, integrantes, em última escala, do Sistema de Áreas Verdes do Município. Tratando-se, portanto, de equipamentos públicos municipais, os parques públicos requerem apropriação fundiária dos imóveis pelo Município.

Por sua vez, a expressão “Área de Proteção Ambiental” é contemplada pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e que a define, em seu artigo 15, como “uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como



objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais". O § 1º do mesmo artigo acima transcrito dispõe que a Área de Proteção Ambiental pode ser constituída por terras públicas ou privadas.

Integrando, nos termos da legislação federal em comento, o chamado Grupo das Unidades de Uso Sustentável, a Área de Proteção Ambiental não requer, por sua natureza, a realização de desapropriações pelo ente governamental que a cria e gere, diferentemente, portanto, dos parques públicos municipais, que sempre pressupõem a apropriação fundiária dos equipamentos pelo Município.

Vê-se, do exposto, que, sendo as áreas de proteção ambiental e os parques públicos municipais unidades com objetivos, configurações e regramentos diversos entre si, não há como confundi-las ou misturá-las, mesclando uma à outra, tal como proposto pelo texto aprovado.

Essa imprecisão conceitual não é elidida pela disposição contida no parágrafo único do artigo 2º, que atribui o caráter "meramente ilustrativo" à denominação Parque de Aventura acrescida à identificação da APA.

De outra parte, releva apontar que o artigo 248 do Plano Diretor Estratégico determina que "Lei instituirá o zoneamento ambiental do Município como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais". Atendendo a essa diretriz, a Lei nº 13.706, de 5 de janeiro de 2004, ao estabelecer o Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos, especificou detalhadamente as diversas zonas de usos, com sua perfeita delimitação geodésica.

Em descompasso com as disposições desse diploma legal, o projeto aprovado permite, de maneira genérica e indiscriminada, o turismo de aventura em toda a área da APA, sem levar em conta as especificidades de suas diversas regiões.

Na verdade, para tratar dessa diversidade apontada, a citada Lei nº 11.136, de 2001, no artigo 23, combinado com os artigos 26, II, e 27, determinou o estabelecimento de um Plano de Gestão Ambiental como instrumento diretor da APA, que inclui, no artigo 34, diversos programas e ações, *englobando o turismo sustentável, com normas e parâmetros para essa atividade*, bem como o cadastramento fundiário da área. Como se vê, o objetivo da propositura em análise – qual seja, o desenvolvimento do ecoturismo – já se encontra devidamente disciplinado.



Folha nº 99 do proc.
Nº 572 do 04

Adolma Cezine - 2. Parlamentar

Ademais, qualquer plano, programa ou projeto a ser implementado na APA necessita da aprovação de seu Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, a teor do inciso III do supracitado artigo 26, a toda evidência desatendido pela medida cogitada no texto aprovado.

Em suma, seja por imprecisões de ordem técnica e conceitual, seja por razões maiores que o comprometem, atreladas a aspectos constitucionais e de legalidade, há-que se vetar, na íntegra, o projeto aprovado. É o que ora faço, embasando o presente veto no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em tal conformidade, e para o necessário reexame, restituo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMMS/NLJ/crtan
VT 572-04



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 100

do processo n.º 01-572 de 04/03/06 (a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro: 100/2006

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

03/07/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02.7.06 às 15h

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.E. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SOOJI HATO
Part. 15.000
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 15/08/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/08/06 ÀS 17:00 HS
POR JOSE

15/24/08/06 - 12:00h

A SGP-21
Curso de gestão regim
São Paulo, 11/08/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 101
Em 18/02/2011
Ass. J. J. Podolski

Assistente Parlamentar
R.E. 00453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 101
do processo n.º 572 de 20 04 18/02/2011 (a) [assinatura]
Eva Podolski
RF100453
Assistente Parlamentar

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

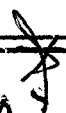
Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 21/02/11 AS 14:16
POR Sonia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 102 A 128. S.P. 27/02/12

Sônia M. 
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0572/04 – ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

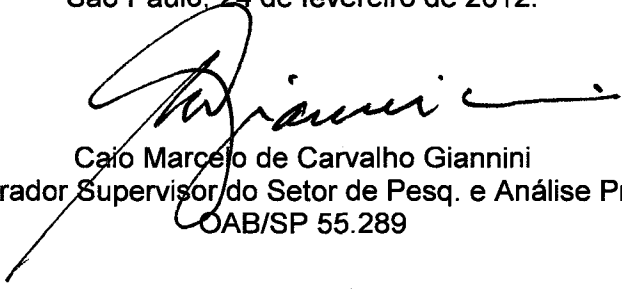
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.136, de 9 de junho de 2001, que cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos – APA Capivari-Monos;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, especialmente art.s 133 e 248.
- Lei Municipal nº 13.706, de 5 de janeiro de 2004, que estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos;
- Decreto Municipal nº 45.892, de 17 de maio de 2005, que dispõe sobre a estrutura, funcionamento e composição do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos – APA Capivari-Monos, pertencente ao Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP-21, para prosseguimento, de acordo com a determinação do Sr. Presidente de fls. 96.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

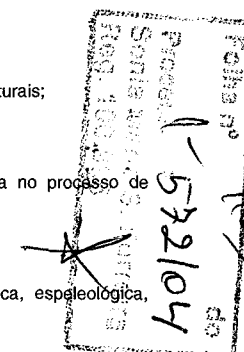
IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;



IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

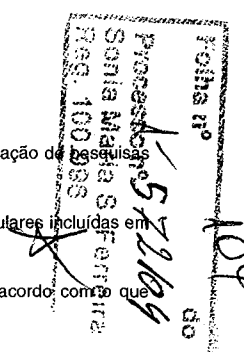
IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que



dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio

Processo nº 572/04
100.996
S. Maria S. Ferreira
105

público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o

disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação

Folha nº 107 do
Processo nº 572/104
Socia Maria S. Ferreira
Res. 106/9985

das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites

originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

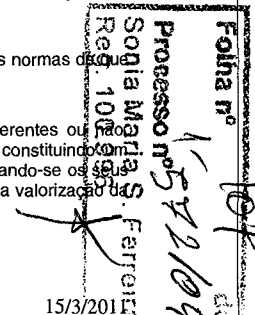
Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)



Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

- I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

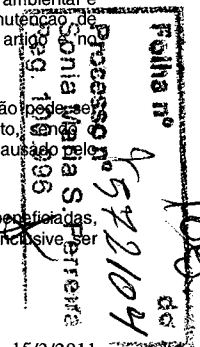
Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção da unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, e em percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive contemplar a criação de novas unidades de conservação.



§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

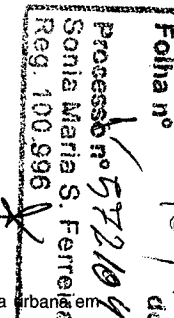
III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em



geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento. (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

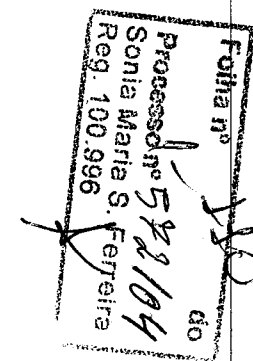
Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

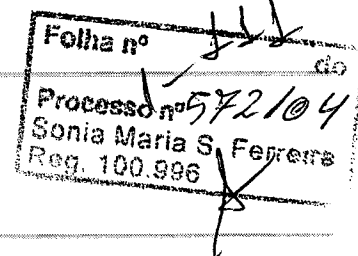


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13136

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.136 09/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 412/1998 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Notas complement.: - Decreto nº 41.396/2001 - Dispõe sobre o número de componentes do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos.
- Lei nº 13.706/2003 - Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari Monos.
- Decreto nº 44.347/2004 - Cria a Base Comunitária Ambiental de Capivari-Monos.
- Decreto nº 45.892/2005 - Dispõe sobre a estrutura, funcionamento e composição do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.136, 09 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 412/98, do Executivo)

Cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º - Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância metropolitana e áreas de potencial interesse arqueológico, além do patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.

Art. 3º - Sua criação tem por objetivos:

I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;

II - proteger a biodiversidade;

III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;

IV - proteger o patrimônio arqueológico e cultural;

V - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;

VI - manter o caráter rural da região;

VII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

Art. 4º - A linha de divisa da APA Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o Anexo Único desta lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 e 319.150, situado no limite dos municípios de São Paulo e Embu Guaçu, seguindo então na direção leste pelo divisor de águas da sub-bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 e 322.900, continuando na direção leste, em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 e 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 e 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta linha até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 e 328.450, situado no Reservatório Billings, seguindo então pelo meio do canal, em direção leste, conforme coordenadas UTM 7.361.750 e 329.000; 7.361.450 e 331.000; seguindo até as coordenadas UTM 7.361.750 e 332.000; 7.362.050 e 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 e 333.660 no limite dos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite do Município de São Paulo, na direção sul, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS

Art. 5º - Fica vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

II - a disposição de resíduos sólidos classe I;

III - o despejo de efluentes não tratados;

IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.

Art. 6º - Fica vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

I - a abertura de novas estradas;

II - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;

III - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 7º - Na APA Capivari-Monos, dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

III - o movimento de terra;

IV - a supressão da cobertura vegetal;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;

VII - o despejo de efluentes tratados;

VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.

§ 1º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Seção Técnica de Unidades de Conservação do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

Art. 8º - Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único - A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei federal.

Art. 9º - A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - nas áreas situadas:

a) ao longo dos cursos d'água;

b) ao redor das nascentes e cursos d'água;

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

IV - na faixa de proteção ao Reservatório Billings, definida em 100 m;

V - na faixa de proteção ao Reservatório Capivari, definida em 100 m.

Parágrafo único - A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

Art. 10 - A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 11 - A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 12 - O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Folha nº 132
Processo nº 572.104
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 13 - Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo já implantados nas seguintes localidades:

I - área natural tombada da Cratera de Colônia;

II - cabeceira de drenagem do Rio dos Monos, definida como a porção de sua bacia hidrográfica situada a norte da coordenada UTM 7.756.000.

Parágrafo único - Não serão permitidos novos parcelamentos de solo nas localidades citadas nos incisos I e II.

Art. 14 - O Plano de Recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no artigo 12;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no artigo 9º, e em áreas de risco.

§ 1º - O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º - Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 15 - Nas bacias hidrográficas dos rios Capivari e Monos ficam vetados novos parcelamentos de solo.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os parcelamentos de solo para fins exclusivamente rurais e as chácaras de recreio, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal e exigido o licenciamento ambiental.

Art. 16 - A melhoria e adequação das estradas existentes fica condicionada à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 17 - Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA Capivari-Monos, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 18 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 19 - A implantação da APA Capivari-Monos será acompanhada de um programa

permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 20 - Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico da APA Capivari-Monos, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentado dos recursos naturais.

Parágrafo único - Lei específica detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção.

Art. 21 - O zoneamento ecológico-econômico consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

Art. 22 - É objetivo do zoneamento ecológico-econômico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - O zoneamento ecológico-econômico deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga, Billings e Baixada Santista, da Lei Estadual nº 9.866/97.

§ 2º - O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 23 - O gerenciamento da APA Capivari-Monos será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 24 - A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 25 - Deverão estar representados no Conselho Gestor:

I - a Secretaria Municipal das Administrações Regionais - SAR;

II - a Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

IV - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

V - a Secretaria Municipal da Cultura - SMC;

VI - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;

VII - a Polícia Florestal e de Mananciais;

VIII - organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente, com comprovada atuação na área da APA Municipal do Capivari-Monos;

IX - associações de moradores locais;

X - associações de produtores rurais, atuantes na área;

XI - associações civis profissionais, de ensino e técnico-científicas;

XII - sindicatos de trabalhadores;

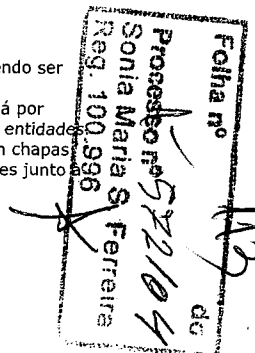
XIII - setor empresarial atuante na área da APA Municipal do Capivari-Monos;

XIV - comunidade indígena.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto ao



Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º - As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.

§ 5º - O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 26 - São atribuições do Conselho Gestor:

I - estabelecer normas de interesse da APA Capivari-Monos e acompanhar sua gestão;

II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Plano de Gestão da APA Municipal do Capivari-Monos;

III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Capivari-Monos, ou a ela relacionados;

IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;

V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no artigo 7º;

VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Capivari-Monos, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;

XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;

XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;

XVII - rever o Plano de Gestão ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

XVIII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí e do Comitê da Baixada Santista.

Art. 27 - O Plano de Gestão Ambiental a que se refere o inciso II do artigo 25 deverá incluir os seguintes programas:

I - de educação ambiental;

II - de promoção e difusão de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III - de ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;

IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - de recuperação das áreas degradadas;

VIII - de levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;

X - de fiscalização e controle ambiental;

XI - de levantamento e zoneamento arqueológico da área;

XII - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único - O Plano de Gestão deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização ambiental da APA Capivari-Monos, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º - Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

§ 2º - A fiscalização da APA Capivari-Monos pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 29 - A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 30 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Capivari-Monos.

Art. 31 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 32 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta lei.

Parágrafo único - Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 33 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 34 - O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

I - pessoalmente;

II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

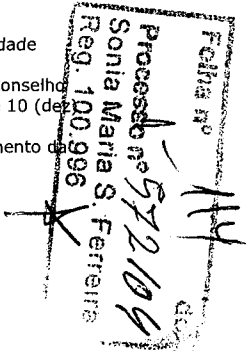
III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 35 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 36 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

Art. 37 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento de multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.



§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 38 - Aplicam-se às infrações dispostas nesta lei as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 39 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;
II - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais), com atualização conforme o § 6º do artigo 41 desta lei;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 40 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leves;

II - graves;

III - muito graves; e

IV - gravíssimas.

Parágrafo único - Na classificação das infrações constantes no "caput" deste artigo deverão ser consideradas:

I - a extensão do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a reincidência do agente;

IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 41 - Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa prevista no inciso II do artigo 39 desta lei, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - infrações leves - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 28.190,00 (vinte e oito mil, cento e noventa reais);

II - infrações graves - multa de R\$ 28.191,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e um reais) a R\$ 112.760,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta reais);

III - infrações muito graves - multa de R\$ 112.761,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e um reais) a R\$ 197.330,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais);

IV - infrações gravíssimas - multa de R\$ 197.331,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais).

§ 1º - A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º - As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Capivari-Monos.

§ 5º - A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 6º - A partir do exercício de 2002, inclusive, os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 42 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 43 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 44 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 45 - Das penalidades impostas por esta lei, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

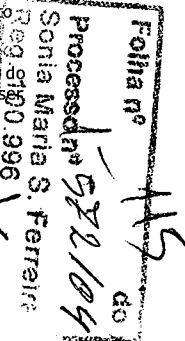
§ 3º - Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 46 - Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta lei deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos



para a implantação e manutenção da APA Capivari-Monos, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 48 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 49 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita, devendo ser empregada na APA, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º - A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco nos casos previstos no inciso XI do artigo 14.

§ 2º - O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 50 - Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Capivari-Monos, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Capivari-Monos no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 52 - O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 53 - O zoneamento ecológico-econômico será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari-Monos.

Art. 55 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 56 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

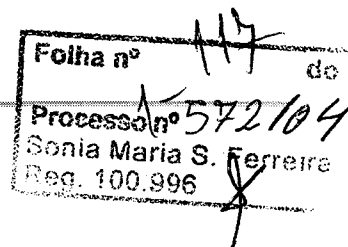
STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 11 de 11
Processo nº 572.104
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 118 do
Processo nº 572/04
Sonia Maria S. Perreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 245 - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO XI

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 246 - O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º - O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º - O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

SEÇÃO XII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 247 - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO XIII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 248 - Lei instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único - O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 249 - Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;

III - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;

IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

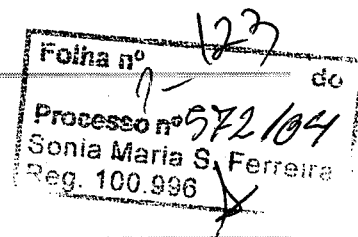
Art. 250 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13706

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.706 05/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece o Zoneamento Ecologico-Economico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Area de Protecao Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 392/03, do Executivo)

Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, instituído pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, fica estabelecido nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

- I - Zona de Regime Legal Específico - ZRLE;
- II - Zona de Vida Silvestre - ZVS;
- III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS;
- IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA;
- V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU;
- VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC;
- VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

CAPÍTULO II
ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO - ZRLE

Art. 2º - A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único - A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO III
ZONA DE VIDA SILVESTRE - ZVS

Art. 3º - A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1º - A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º - As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 4º - Na ZVS são permitidos:

- I - pesquisa científica;
 - II - atividades de educação ambiental;
 - III - excursionismo, excetuado o campismo;
 - IV - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.
- Art. 5º - Na ZVS são vedados:
- I - atividades industriais;
 - II - atividades minerárias;
 - III - instalações destinadas a necrópoles;
 - IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;
 - V - loteamentos de qualquer natureza;
 - VI - parcelamento do solo, exceto remembramento;
 - VII - remoção da cobertura vegetal;
 - VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;
 - IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

124
Folha nº 124
Processo nº 522104
Zônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 6º - A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 7º - Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

- I - atividades e empreendimentos turísticos;
- II - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- III - chácaras e sítios de lazer;
- IV - as atividades permitidas em ZVS;
- V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;
- VI - uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único - Será permitida a implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 8º - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo 7º desta lei, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 9º - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 10 - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- V - parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - remoção da cobertura vegetal;
- VII - atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO V
ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA

Art. 11 - A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo único - A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 12 - Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

- I - uso agropastoril;
- II - piscicultura;
- III - agroindústria familiar;
- IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;
- V - empreendimentos turísticos;
- VI - chácaras e sítios de lazer;
- VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;
- VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 13 - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 14 - Na ZUA são vedados:

- I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;
 - II - atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;
 - III - instalações destinadas a necrópoles;
 - IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;
 - V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
 - VI - parcelamento do solo para fins urbanos.
- Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para ati-

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	125	de
Processo nº	572104	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 45892

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.892 17/05/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a estrutura, funcionamento e composição do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, pertencente ao Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.396/2001.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 41.946/2002. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.892, DE 17 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre a estrutura, funcionamento e composição do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, pertencente ao Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos constitui, nos termos do artigo 185 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, espaço especialmente protegido;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, bem como na Lei Municipal nº 13.136, de 9 de junho de 2001, quanto ao Conselho Gestor da APA Capivari-Monos;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal vem incentivando a colaboração dos diversos segmentos da sociedade civil com vistas ao aprimoramento das ações de sua competência,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, previsto no Capítulo IV da Lei Municipal nº 13.136, de 9 de junho de 2001, observará, quanto à sua estrutura, funcionamento e composição, as regras estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. O Conselho Gestor será composto de forma paritária, por 20 (vinte) representantes, sendo 10 (dez) do Poder Público e 10 (dez) da sociedade civil, assim definidos:

I - 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

- a) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- b) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
- c) Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- e) Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- f) Guarda Civil Metropolitana - GCM, da Coordenadoria de Segurança Urbana da Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- g) Departamento de Licenciamento e Fiscalização do Uso do Solo Metropolitano - DUSM, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA;
- h) Instituto Florestal - IF, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA;

i) Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

j) Comando de Policiamento Ambiental - CPAmb, do Estado de São Paulo;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

a) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs ou organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente e com comprovada atuação na APA Capivari-Monos;

b) OSCIPs ou organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente;

c) associações de moradores locais, situadas no Distrito de Marsilac, com atuação na APA Capivari-Monos e sede no seu interior;

d) associações de moradores locais, situadas no Distrito de Parelheiros, com atuação na APA Capivari-Monos e sede no seu interior;

e) associações civis profissionais de ensino e técnico-científicas;

f) sindicatos de trabalhadores;

g) Comunidades Indígenas Guarani localizadas no perímetro da APA Capivari-Monos;

III - 3 (três) representantes do setor privado, com comprovada atuação na área da APA Capivari-Monos, sendo:

a) 1 (um) do setor agrícola;

- b) 1(um) do setor de turismo;
- c) 1 (um) do setor empresarial.

Parágrafo único. Cada representante referido neste artigo terá 1 (um) suplente.

Art. 3º. Os representantes dos órgãos das Administrações Municipal e Estadual e seus suplentes serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Titulares dos respectivos órgãos.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito, mediante indicação das entidades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º deste decreto, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 25 da Lei Municipal nº 13.136, de 2001.

Art. 5º. As funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas de relevante interesse público, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 6º. O Conselho Gestor da APA Capivari-Monos terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidente;
- III - Coordenador da Sociedade Civil;
- IV - Assessor Técnico;
- V - Secretário Executivo;
- VI - Câmaras Técnicas.

§ 1º. O Plenário será composto por todos os membros do Conselho Gestor escolhidos, indicados e designados na forma deste decreto, os quais terão direito a voz e a voto.

§ 2º. O Conselho Gestor da APA Capivari-Monos será presidido por funcionário público lotado em SVMA, com titulação de nível superior, comprovada experiência na área ambiental e designado pelo Titular dessa Pasta.

§ 3º. Os representantes das entidades da sociedade civil escolherão, dentre seus pares, um Coordenador para representá-los externamente, atuando como interlocutor legítimo perante o Poder Público e as comunidades locais da APA Capivari-Monos, mediante deliberação previamente acordada em reunião do Conselho Gestor.

§ 4º. O Plenário do Conselho Gestor escolherá, dentre os representantes das organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente ou dos órgãos de meio ambiente referidos no artigo 2º deste decreto, um Assessor Técnico, incumbido de dar suporte técnico às ações do Presidente e do Secretário Executivo do Conselho.

§ 5º. O Secretário Executivo será eleito pelo Plenário, podendo ser um dos representantes referidos nos incisos I ou II do artigo 2º deste decreto.

§ 6º. As Câmaras Técnicas serão criadas por deliberação do Plenário.

Art. 7º. O Presidente do Conselho Gestor terá por atribuições:

- I - representar o Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, podendo, nos casos excepcionais previstos no seu Regimento Interno, delegar essa função, mediante portaria, a funcionário público que atenda aos requisitos do § 2º do artigo 6º deste decreto;
- II - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - anunciar a ordem do dia, bem como determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio do Secretário Executivo;
- IV - resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- V - providenciar, por solicitação de membro do Conselho Gestor, o credenciamento de pessoas e entidades públicas ou privadas para participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto;
- VI - votar, como membro do Conselho Gestor, e exercer o voto de qualidade e desempate;
- VII - adotar medidas de caráter emergencial, submetendo-as ao conhecimento do Conselho, em reunião extraordinária do Plenário, convocada imediatamente após a ocorrência do fato;
- VIII - convocar reuniões extraordinárias do Plenário, quando necessário;

IX - em caso de ausência ou impedimento do Secretário Executivo nas reuniões do Conselho, indicar, dentre os membros presentes, um substituto.

§ 1º. Os membros do Conselho Gestor poderão solicitar ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente a substituição de Presidente que não atenda ao disposto neste artigo e ao Regimento Interno do Conselho.

§ 2º. A solicitação de substituição do Presidente deverá ser fundamentada e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Gestor ou por todos os representantes da sociedade civil.

Art. 8º. Caberá ao Secretário Executivo:

I - promover a convocação das reuniões, organizar a sua realização e a ordem do dia, bem como secretariar e assessorar o Conselho Gestor e as Câmaras Técnicas;

II - adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho Gestor e ao atendimento de suas deliberações, sugestões e propostas;

III - redigir a ata das reuniões, publicando-as;

IV - publicar as decisões do Conselho Gestor, divulgando-as na região;

V - promover, a partir das deliberações do Plenário, a articulação com os órgãos do Poder Público, entidades privadas, OSCIPs, organizações não-governamentais e outros segmentos;

VI - realizar, com a assessoria de SVMA, o cadastramento das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 9º. As reuniões do Conselho Gestor serão públicas, com pautas preestabelecidas no ato da convocação e realizadas em local de fácil acesso.

§ 1º. As reuniões ordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pelos demais conselheiros, desde que aprovado por 1/3 (um terço) dos representantes do Conselho Gestor, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 10. A convocação dos representantes do Poder Público e da sociedade civil para a reunião de posse e instalação do Conselho Gestor será feita mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município de São Paulo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Após a reunião de posse e instalação, o Conselho Gestor terá 30 (trinta) dias para aprovação de seu Regimento Interno, podendo ser prorrogado por igual período pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros do Conselho Gestor.

Art. 12. A participação dos representantes do Conselho Gestor implica direito a voz e a voto nas decisões, com sistemática a ser definida em seu Regimento Interno.

Art. 13. SVMA oferecerá o necessário suporte técnico-administrativo para a constituição do Conselho Gestor, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14. SVMA poderá estabelecer normas complementares para a fiel execução das disposições deste decreto, especialmente em relação ao processo de cadastramento das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, e nº 41.946, de 24 de abril de 2002. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21

Em 05/03/2012

16h42

ELA

Eduardo Akemine

Técnico Administrativo

RF: 11.325